TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **2**
1ªSECAM - Pautas 2
1ªSECAM - Atas 2
1ªSECAM - Acórdãos 2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **2**
2ªSECAM - Pautas 2
2ªSECAM - Atas 2
2ªSECAM - Acórdãos 3
ATOS DE RELATORIA **12**
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 20
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 20
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 20
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 21
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 21
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 21
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 22
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 22
Conselheira Substituta MURYEL HEY 22
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 22
CORREGEDORIA-GERAL **23**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 23
OUVIDORIA DE CONTAS **23**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **23**
ATOS DIVERSOS **23**
Resenhas de Distribuição 23
Editais 25
Despachos 25
Informações 29
Atos de Alerta Municipais 29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **29**
ATOS NORMATIVOS **29**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **29**
GP - Despachos 29
GP - Termo de Ajuste de Gestão 30
GP - Portarias 30
LICITAÇÕES E CONTRATOS **31**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 ..... **32**
Tribunal Pleno 32
Primeira Câmara 32
Segunda Câmara 32
Corregedoria-Geral 32
Ministério Público de Contas 32
Conselheiros – Diretores de Gabinete 32
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 32
Inspetorias de Controle Externo 32
Administrativo 32

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-267930/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, HARIEL VIEIRA FOGACA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2330/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento Socioassistencial. Exercício de 2024. Regularidade com determinação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Antonely De Cassio Alves De Carvalho, gestor do Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento Socioassistencial – CISAS, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1070/25 – CCONTAS (Peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 712/25 – 6PC (Peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de determinação para que o Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento Socioassistencial – CISAS, publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência representa uma prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, este relatório deve ser disponibilizado, abrangendo todas as ações empreendidas pelo órgão de controle interno e as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Outro ponto relevante a ser destacado no relatório é a formação acadêmica do Controlador Interno. Essa informação é de grande importância, pois permite ao público e aos órgãos de controle externo avaliarem a qualificação e a competência do profissional responsável pela supervisão e avaliação das práticas administrativas. A formação e a experiência do Controlador são indicadores significativos de sua capacidade de exercer a função de controle, contribuindo diretamente para a eficácia das ações de fiscalização.

Diante do exposto, acolho a proposta pela expedição de determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, ao Ente para que, ao final de cada exercício, publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas do senhor Antonely De Cassio Alves De Carvalho, gestor do Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento Socioassistencial, relativas ao exercício financeiro de 2024;

b) por determinação à entidade para que, ao final de cada exercício, publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Antonely De Cassio Alves De Carvalho, gestor do Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento Socioassistencial, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- determinar à entidade para que, ao final de cada exercício, publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro;

Remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-795871/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOAO VIANA DA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2261/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de João Viana da Silva, ocupante do cargo de agente operacional público, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012[1], conforme Decreto nº 1.114/2022, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 4.743, de 04/10/2022 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/12/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7762/2025 – peça processual nº 020) verificou que consta no Histórico Funcional do Servidor a informação de que seu contrato era anterior à promulgação da Constituição Federal de 1998, ocorrendo a admissão sem a realização de concurso público. Entretanto, muito embora ainda esteja em tramitação a Consulta nº 352090/22[2] nesta Corte de Contas, a unidade técnica considerou a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada quanto ao Tema 12.542[3] de Repercussão Geral, que ressalva os benefícios concedidos até 17/06/2024. Deste modo, entendeu como atendidos os requisitos legais previstos para a concessão do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 631/25 – peça processual nº 023), acompanhou a unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação, considerando presentes os requisitos dispostos no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 70 de 2012.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."
__2__. A consulta versa sobre o seguinte questionamento: "é possível a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento?"
__3__. Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.
__4__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-769890/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, DEOCLECIO DE OLIVEIRA PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2262/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Deoclecio de Oliveira Pereira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I[1] da Constituição Federal, conforme Decreto nº 17790, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.600, de 29/09/2023 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/11/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7363/25 – peça processual nº 036) verificou a documentação apresentada e observou que, o servidor possui duas matrículas com cargo de professor (matrícula 23147 no processo nº 769963/23 e 29813 neste processo), portanto, não há duplicidade de requerimentos, opinando pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 630/25 – peça processual nº 021) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade do ato.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-117773/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, NILSON PEREIRA DIAS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2263/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nilson Pereira Dias, ocupante do cargo de agente condutor de veículos pesados, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Decreto nº 1.712 de 29 de dezembro de 2023, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 5.086, de 04/01/2024 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 26/02/24, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8050/25 – peça processual nº 015) verificou que, no SIAP - Histórico Funcional, consta a informação "Contrato anterior

à CFRB/88", o que foi questionado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina por meio de Apontamento Preliminar de Achado. Tendo em vista, entretanto, que houve modulação de efeitos, pelo Supremo Tribunal Federal, da tese fixada no Tema 1.254[2], para ressalvar os benefícios concedidos até 17/06/2024 e sendo este o caso da inativação em apreço, entendeu ser possível superar apontamento. Não tendo verificado nenhuma outra irregularidade, se manifestou pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 644/25 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica a respeito da modulação dos efeitos da tese fixada no Tema 1.254 do STF2, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.
Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
__2__. Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-396896/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-CAROLINA GIACOMETTI PEREZ, CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, VAGNER APARECIDO DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2264/25 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Manifestação da unidade técnica pelo registro. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Proposta de determinação para envio de Tomada de Contas Especial visando apurar irregularidades na nomeação de servidora cônjuge do gestor da entidade e possível acúmulo de cargos. Registro das admissões complementares.
RELATÓRIO
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara (SAMAE), referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2020, publicado em 19 de março de 2020, e destinado a nomeação de dois aprovados, um no cargo de auxiliar administrativo e outro no cargo de leiturista.
As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 063/2022 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 185529/20.
A então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 16437/24 – peça processual nº 006) verificou que a responsável pelas admissões, Srª Cleonice Caroline Pereira, foi aprovada para o cargo de agente administrativo na primeira colocação, o que constituiria, em uma primeira análise, ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, conforme art. 5º c/c art. 37 da Constituição Federal[1].
Por meio da petição intermediária nº 320025/25 (peças processuais nº 017 a 019), o Município de Tapejara informou que a situação da Srª Cleonice Caroline Pereira requer atenção especial, pois detalhou que sua nomeação para o cargo de agente administrativo foi realizada em 18/01/2021 mediante aprovação no concurso público nº 001/2020, sendo que na época dos fatos, não era ela a gestora do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara como consta nos registros, mas seu cônjuge, Sr. Ramiro Cândido de Souza Junior, conforme portaria de nomeação nº 003/21 (fl.003 da peça processual nº 019), o que caracterizaria possível favorecimento em sua aprovação e nomeação.
O Município relatou que, em 10/02/2023, a Srª Cleonice foi nomeada para exercer função comissionada de diretora executiva do SAMAE, sem haver registro administrativo de ato formal de exoneração, dispensa ou afastamento de seu antigo cargo efetivo. Assim, alega-se possível ocupação simultânea de duas funções públicas, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal[2] (fl.006 da peça processual nº 019).
A Administração argumentou ainda, a irregular aprovação da servidora em estágio probatório em 19/06/2024, pois segundo o Plano de Cargos do SAMAE, a nomeação em cargo em comissão implicaria na suspensão do computo do tempo de estágio obrigatório. Assim, considerando que sua nomeação ao cargo efetivo foi realizada em 18/01/2021 e a do cargo em comissão se deu em 10/02/2023, não teriam sido cumpridos os 3 anos exigidos na norma do art. 41 da Carta Constitucional[3]. Neste ponto, a documentação juntada em fl. 006 da peça processual nº 019, demonstra que foi a própria Srª Cleonice Caroline Pereira que assinou o ato de sua aprovação no estágio, conforme Portaria nº 021, de 19 de junho de 2024.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4115/25 – peça processual nº 020) verificou que o registro da nomeação da servidora em cargo efetivo foi realizado no processo nº 185529/20, momento no qual não foram levantados tais apontamentos e irregularidades. Entretanto, entendeu que os presentes autos tratam das admissões complementares de Carolina Giacometti Perez no cargo de auxiliar administrativo, e Vagner Aparecido de Souza no cargo de leiturista, não sendo objeto deste a reanálise das irregularidades encetadas no ato de admissão da Srª Cleonice Caroline Pereira. No mais, a COAP não detectou no Requerimento de Análise Técnica outras irregularidades capazes de macular o certame ou a legalidade das admissões complementares, manifestando-se assim pelos seus respectivos registros.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 475/25 - peça processual nº 023), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as irregularidades referentes à nomeação de Cleonice Caroline Pereira no cargo efetivo de agente administrativo do SAMAE, em razão do grau de parentesco entre a aprovada e o responsável legal pela entidade à época dos fatos.
PROPOSTA DE DECISÃO[4]
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos de admissão complementar, referente aos admitidos Carolina Giacometti Perez e Vagner Aparecido de Souza.
Já quanto ao ato de admissão de Cleonice Caroline Pereira, em que pese já ter sido objeto do processo nº 185529/20, com seu posterior registro mediante o Acórdão nº 063/2022 - 2ª Câmara, o próprio Município de Tapejara trouxe aos autos novos fatos que demonstram, em tese, o cometimento de irregularidades no ato de nomeação da servidora em questão, em razão da relação de parentesco com o gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara à época; assim como quanto a sua aprovação em estágio probatório por ato realizado por ela própria; e eventual acumulação ilícita de funções públicas mediante ocupação de cargo efetivo e investidura no cargo de diretora executiva do SAMAE.
Pelo exposto, divirjo parcialmente do representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, propondo que seja determinado o envio pelo Município de Tapejara, de Tomada de Contas Especial a ser instaurada e processada por sua controladoria interna, conforme art. 234, caput e parágrafo único do Regimento Interno[5], para que sejam apuradas as irregularidades supracitadas e seus respectivos responsáveis.
Por fim, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 – Carolina Giacometti Perez, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
2 – Vagner Aparecido de Souza, admitido no cargo de leiturista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 – Carolina Giacometti Perez, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
2 – Vagner Aparecido de Souza, admitido no cargo de leiturista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
__2__. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
***3**. Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*
***4**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***5**. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.*
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

PROCESSO Nº:-769277/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-ANA FLAVIA DOS SANTOS LIMA, ANA GABRIELA CENCI, ANDRELEI DE JESUS MACHADO KOWALCZYK, CLEITON VAZ IUNG, CLEVIANE RAMOS ANTUNES, EDIANE DE LIMA, EDILAINE LOPES KSESLYKOWSKI, EDIVANIA DA SILVA, ELIO BOLZON JUNIOR, ELISANGELA RICARDO DE SOUZA, EVELLIN DAYANE FONTANA, FABIO RIBEIRO DE LARA, FELIPE DOS SANTOS MARCONDES, FERNANDO WOTRICH DE OLIVEIRA, HALINE RIBEIRO, IARA FRETTA WIGGERS, JOAO MARCOS ROCHA, JOAO PEREIRA CARDOSO, JOAO VITOR BREDA, JOILSON DE RAMOS DUARTE, JOVANI DE FATIMA RODRIGUES, LEISIANE CRISTINA MICHAELSEN FONSECA, LEOMAR BUENO DE OLIVEIRA FRONCHETTI, LIANE WEIGEL SANTOS, MAELY CONRADO, MAILA PADILHA BARBOSA, MARCELA VARELA, MARLON ZANDONA, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, NAIANE MEDENSKI, RUBENS ROCIO DE SOUZA NOGUEIRA, SANDRA MOREIRA, SANDRO GOES BOBALO, VERONICA DA APARECIDA MACHADO RODRIGUES, WILSON ALVES DE GOES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2265/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e expedição de determinação. Não acolhimento da recomendação sugerida por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Marquinho para contratação de auxiliar administrativo (02 vagas), auxiliar de farmácia (01 vaga), auxiliar de serviços gerais (12 vagas), dentista (03 vagas), enfermeiro (02 vagas), fiscal de tributos (01 vaga), motorista (04 vagas), operador de máquinas (04 vagas), psicólogo (01 vaga), recepcionista (01 vaga), técnico em agropecuária (01 vaga) e fisioterapeuta (01 vaga), nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2023,

A unidade técnica (Instrução nº 285/25 – peça processual nº 060) identificou as seguintes irregularidades: a) o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis; b) os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto; c) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos; d) as admissões ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 60/25 (peça processual nº 061).

Por meio da petição intermediária nº 369067/25 (peças processuais nº 071 a 078), o Município encaminhou esclarecimentos, juntando novo relatório circunstanciado e novos documentos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 7908/25 – peça processual nº 079) verificou as justificativas apresentadas e entendeu sanadas as irregularidades indicadas, exceto quanto ao atraso no encaminhamento de documentos. Ao final se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e emissão de determinação, ao município, para que em futuros certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 564/25 – peça processual nº 083), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos objeto dos presentes autos e expedição de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ou relevadas ante as manifestações e fundamentos apresentados, ainda que mediante proposta de medidas adicionais.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Fernando Wotrich de Oliveira, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 53/2023 (fl. 007 da peça processual nº 079);
02 – Maely Conrado, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 52/2023 (fl. 007 da peça processual nº 079);
03 – Cleviane Ramos Antunes, nomeada para o cargo de auxiliar de farmácia, Decreto nº 100/2023 (fl. 008 da peça processual nº 079);
04 – João Vitor Breda, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 33/2023 (fl. 009 da peça processual nº 079);
05 – Wilson Alves de Goes, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 38/2023 (fl. 009 da peça processual nº 079);
06 – Leisiane Cristina Michaelsen Fonseca, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 22/2023 (fl. 009 da peça processual nº 079);
07 – Edivania da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 23/2023 (fl. 009 da peça processual nº 079);
08 – Ediane de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 25/2023 (fl. 009 da peça processual nº 079);
09 – Haline Ribeiro, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 105/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);
10 – Naiane Medenski, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 002/2024 (fl. 010 da peça processual nº 079);
11 – Edilaine Lopes Kseslykowski, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 003/2024 (fl. 010 da peça processual nº 079);
12 – Andrelei de Jesus Machado Kowalczyk, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 004/2024 (fl. 010 da peça processual nº 079);
13 – Jovani de Fátima Rodrigues, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 005/2024 (fl. 010 da peça processual nº 079);
14 – Sandra Moreira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 41/2024 (fl. 010 da peça processual nº 079);
15 – Veronica da Aparecida Machado Rodrigues, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 57/2024 (fl. 010 da peça processual nº 079);
16 – Iara Fretta Wiggers, nomeada para o cargo de dentista, Decreto nº 43/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);
17 – Liane Weigel Santos, nomeada para o cargo de dentista, Decreto nº 44/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);
18 – Ana Flavia dos Santos Lima, nomeada para o cargo de dentista, Decreto nº 50/2024 (fl. 011 da peça processual nº 079);
19 – Felipe dos Santos Marcondes, nomeado para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 39/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);
20 – Evellin Dayane Fontana, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 40/2024 (fl. 011 da peça processual nº 079);
21 – Marcela Varela, nomeada para o cargo de fiscal de tributos, Decreto nº 54/2023 (fl. 012 da peça processual nº 079);
22 – Joilson de Ramos Duarte, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 56/2023 (fl. 013 da peça processual nº 079);
23 – Leomar Bueno de Oliveira Fronchetti, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 57/2023 (fl. 013 da peça processual nº 079);
24 – Rubens Rocio de Souza Nogueira, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 55/2023 (fl. 013 da peça processual nº 079);
25 – Fabio Ribeiro de Lara, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 42/2024 (fl. 013 da peça processual nº 079);
26 – João Marcos Rocha, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Decreto nº 36/2023 (fl. 014 da peça processual nº 079);
27 – Sandro Goes Bobalo, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Decreto nº 34/2023 (fl. 014 da peça processual nº 079);
28 – Cleiton Vaz Iung, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Decreto nº 35/2023 (fl. 014 da peça processual nº 079);
29 – João Pereira Cardoso, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Decreto nº 37/2023 (fl. 014 da peça processual nº 079);
30 – Maila Padilha Barbosa, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 40/2023 (fl. 014 da peça processual nº 079);
31 – Elisangela Ricardo de Souza, nomeada para o cargo de recepcionista, Decreto nº 41/2023 (fl. 015 da peça processual nº 079);
32 – Marlon Zandona, nomeada para o cargo de técnico em agropecuária, Decreto nº 42/2023 (fl. 016 da peça processual nº 079); e
33 – Ana Gabriela Cenci, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Decreto nº 45/2023 (fl. 016 da peça processual nº 079).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2], e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Fernando Wotrich de Oliveira, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 53/2023 (fl. 007 da peça processual nº 079);
02 – Maely Conrado, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 52/2023 (fl. 007 da peça processual nº 079);
03 – Cleviane Ramos Antunes, nomeada para o cargo de auxiliar de farmácia, Decreto nº 100/2023 (fl. 008 da peça processual nº 079);
04 – João Vitor Breda, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 33/2023 (fl. 009 da peça processual nº 079);
05 – Wilson Alves de Goes, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 38/2023 (fl. 009 da peça processual nº 079);
06 – Leisiane Cristina Michaelsen Fonseca, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 22/2023 (fl. 009 da peça processual nº 079);
07 – Edivania da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 23/2023 (fl. 009 da peça processual nº 079);
08 – Ediane de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 25/2023 (fl. 009 da peça processual nº 079);
09 – Haline Ribeiro, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 105/2023 (fl. 010 da peça processual nº 079);
10 – Naiane Medenski, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 002/2024 (fl. 010 da peça processual nº 079);

11 – Edilaine Lopes Kseslykowski, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 003/2024 (fl. 010 da peça processual nº 079);
12 – Andrelei de Jesus Machado Kowalczyk, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 004/2024 (fl. 010 da peça processual nº 079);
13 – Jovani de Fátima Rodrigues, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 005/2024 (fl. 010 da peça processual nº 079);
14 – Sandra Moreira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 41/2024 (fl. 010 da peça processual nº 079);
15 – Veronica da Aparecida Machado Rodrigues, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 57/2024 (fl. 010 da peça processual nº 079);
16 – Iara Fretta Wiggers, nomeada para o cargo de dentista, Decreto nº 43/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);
17 – Liane Weigel Santos, nomeada para o cargo de dentista, Decreto nº 44/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);
18 – Ana Flavia dos Santos Lima, nomeada para o cargo de dentista, Decreto nº 50/2024 (fl. 011 da peça processual nº 079);
19 – Felipe dos Santos Marcondes, nomeado para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 39/2023 (fl. 011 da peça processual nº 079);
20 – Evellin Dayane Fontana, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 40/2024 (fl. 011 da peça processual nº 079);
21 – Marcela Varela, nomeada para o cargo de fiscal de tributos, Decreto nº 54/2023 (fl. 012 da peça processual nº 079);
22 – Joilson de Ramos Duarte, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 56/2023 (fl. 013 da peça processual nº 079);
23 – Leomar Bueno de Oliveira Fronchetti, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 57/2023 (fl. 013 da peça processual nº 079);
24 – Rubens Rocio de Souza Nogueira, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 55/2023 (fl. 013 da peça processual nº 079);
25 – Fabio Ribeiro de Lara, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 42/2024 (fl. 013 da peça processual nº 079);
26 – João Marcos Rocha, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Decreto nº 36/2023 (fl. 014 da peça processual nº 079);
27 – Sandro Goes Bobalo, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Decreto nº 34/2023 (fl. 014 da peça processual nº 079);
28 – Cleiton Vaz Iung, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Decreto nº 35/2023 (fl. 014 da peça processual nº 079);
29 – João Pereira Cardoso, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Decreto nº 37/2023 (fl. 014 da peça processual nº 079);
30 – Maila Padilha Barbosa, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 40/2023 (fl. 014 da peça processual nº 079);
31 – Elisangela Ricardo de Souza, nomeada para o cargo de recepcionista, Decreto nº 41/2023 (fl. 015 da peça processual nº 079);
32 – Marlon Zandona, nomeada para o cargo de técnico em agropecuária, Decreto nº 42/2023 (fl. 016 da peça processual nº 079); e
33 – Ana Gabriela Cenci, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Decreto nº 45/2023 (fl. 016 da peça processual nº 079).
Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-712302/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO:-DARCI TIRELLI, LUCILENE CORDEIRO DA ROCHA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES INACIO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2266/25 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e expedição de recomendação. Não acolhimento da recomendação sugerida por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Diamante do Sul, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2023, para análise da convocação da segunda e terceira colocadas no cargo de inspetor de alunos.
A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 177373/23, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 861/2024 - 1ª Câmara.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 2482/25 – peça processual nº 005) verificou que o município não tem respeitado o prazo previsto no art. 9º, § 1º, inciso IV, alínea 'b', da Instrução Normativa nº 142/2018[1], referente à autuação dos processos complementares, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência.
Por meio da petição intermediária nº 419195/25 (peças processuais nº011 e 012), o Município de Diamante do Sul registrou que o responsável pelo envio dos dados de admissão pediu exoneração. Mas que já foi realizada reunião com a Coordenadoria de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas acerca do referido prazo.
A COAP (Instrução nº 7670/25 – peça processual nº 014) se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e, tendo em vista a irregularidade apontada, pela emissão de recomendação, ao município, para que observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 655/25 – peça processual nº 017), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro dos atos objeto dos presentes autos e expedição de recomendação.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ou relevadas ante as manifestações e fundamentos apresentados, ainda que mediante proposta de medidas adicionais.
Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.
Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta.
Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Terezinha Aparecida Rodrigues Inacio, admitida no cargo de inspetor de alunos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
2 - Lucilene Cordeiro da Rocha, admitida no cargo de inspetor de alunos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Terezinha Aparecida Rodrigues Inacio, admitida no cargo de inspetor de alunos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
2 - Lucilene Cordeiro da Rocha, admitida no cargo de inspetor de alunos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. a) Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.
§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:
(...)
IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):
(...)
b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-277138/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-AGUINALDO PEREIRA DE ARAÚJO, ALYSSON GUILHERME POSSEBOM SILVEIRA, ANELISE DE BRITO ROSA, ANGELICA REGINA ALVES, CLEVERSON PALUSKI SILVA, DAIANE APARECIDA MORAIS XAVIER, DAIANE CAROLINE NUNES RIOS, DENILSON BAITALA, DOZALINA CONCEICAO FEDERLE, EMANUELE VITORIA VISSOTO, FRANCIELE GUIMARAES, GABRIELA CARVALHO FERREIRA, JOEL MARCOS DA SILVA BADO, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, LILIANE VALERIA SVIERCOSKI RIBAS, LUIZ MIGUEL DE GOES, MARILDA SIRICHUKI, MAXWELL JULIO DOS SANTOS, MONICA MARIA NUNES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NYCOLAS MAXIMOVITZ, ROZELENE DO BELEM SZUMILO, SCHEILA KRUGER, SUELEN PERES DOS SANTOS, VANESSA MARIA FERNANDES DE FRANCA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2267/25 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e expedição de recomendação. Não acolhimento da recomendação sugerida por ser incompatível

com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Guarapuava, para contratação de médico generalista (02 vagas), motorista de ambulância (01 vaga) e técnico de enfermagem (20 vagas) referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2024.
A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 830557/23, cujo registro foi concedido pela decisão CAGE-DHB 3/2025.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 3347/25 – peça processual nº 008) informou que o SIAP constatou a existência de outros vínculos de pagamentos, que não os constantes neste processo de admissão, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência.
Por meio da petição intermediária nº 396560/25 (peças processuais nº 012 a 014), o Município encaminhou esclarecimentos, juntando novo relatório circunstanciado.
A COAP (Instrução nº 7908/25 – peça processual nº 015) se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e emissão de recomendação ao município para que se atente a documentação prescrita na IN 142/2014, em especial com relação à comprovação da compatibilidade de horário dos servidores em acúmulo de cargos.
A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 696/25 – peça processual nº 018), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos objeto dos presentes autos e expedição de recomendação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ou relevadas ante as manifestações e fundamentos apresentados, ainda que mediante proposta de medidas adicionais.
Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.
Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta.
Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 – Maxwell Júlio dos Santos, nomeado para o cargo de médico generalista, Decreto nº 11916/2024 (fl. 006 da peça processual nº 015);
02 – Alysson Guilherme Possebom Silveira, nomeado para o cargo de médico generalista, Decreto nº 11916/2024 (fl. 006 da peça processual nº 015);
03 – Cleverson Paluski Silva, nomeado para o cargo de motorista de ambulância, Decreto nº 11916/2024 (fl. 007 da peça processual nº 015);
04 – Rozelene do Belem Szumilo, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
05 – Joel Marcos da Silva Bado, nomeado para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
06 – Dozalina Conceição Federle, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
07 – Marilda Sirichuki, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
08 – Anelise de Brito Rosa, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
09 – Nycolas Maximovitz, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
10 – Emanuele Vitória Vissoto, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
11 – Angélica Regina Alves, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
12 – Liliane Valeria Sviercoski Ribas, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
13 – Aguinaldo Pereira de Araújo, nomeado para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
14 – Franciele Guimarães, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
15 – Scheila Kruger, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
16 – Luiz Miguel de Goes, nomeado para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
17 – Daiane Caroline Nunes Rios, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
18 – Vanessa Maria Fernandes de França, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
19 – Ketry Kellen Prado Caetano, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 009 da peça processual nº 015);
20 – Gabriela Carvalho Ferreira, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 009 da peça processual nº 015);
21 – Daiane Aparecida Morais Xavier, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 009 da peça processual nº 015);
22 – Suelen Peres dos Santos, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 009 da peça processual nº 015); e
23 – Mônica Maria Nunes, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 009 da peça processual nº 015).
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de atos de Pessoal para registro das admissões e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2], e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 – Maxwell Júlio dos Santos, nomeado para o cargo de médico generalista, Decreto nº 11916/2024 (fl. 006 da peça processual nº 015);
02 – Alysson Guilherme Possebom Silveira, nomeado para o cargo de médico generalista, Decreto nº 11916/2024 (fl. 006 da peça processual nº 015);
03 – Cleverson Paluski Silva, nomeado para o cargo de motorista de ambulância, Decreto nº 11916/2024 (fl. 007 da peça processual nº 015);
04 – Rozelene do Belem Szumilo, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
05 – Joel Marcos da Silva Bado, nomeado para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
06 – Dozalina Conceição Federle, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
07 – Marilda Sirichuki, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
08 – Anelise de Brito Rosa, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
09 – Nycolas Maximovitz, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
10 – Emanuele Vitória Vissoto, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
11 – Angélica Regina Alves, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
12 – Liliane Valeria Sviercoski Ribas, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
13 – Aguinaldo Pereira de Araújo, nomeado para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
14 – Franciele Guimarães, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
15 – Scheila Kruger, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
16 – Luiz Miguel de Goes, nomeado para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
17 – Daiane Caroline Nunes Rios, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
18 – Vanessa Maria Fernandes de França, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 008 da peça processual nº 015);
19 – Ketry Kellen Prado Caetano, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 009 da peça processual nº 015);
20 – Gabriela Carvalho Ferreira, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 009 da peça processual nº 015);
21 – Daiane Aparecida Morais Xavier, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 009 da peça processual nº 015);
22 – Suelen Peres dos Santos, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 009 da peça processual nº 015); e
23 – Mônica Maria Nunes, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 11916/2024 (fl. 009 da peça processual nº 015).
Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de atos de Pessoal para registro das admissões e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-155628/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-ECLAIR RAUEN, PAULO ROBERTO PEDRO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2268/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Joaquim Távora. Exercício de 2024. Pareceres uniformes. Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Srº Eclair Rauen, referente ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Joaquim Távora, exercício de 2024.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.052/25 – peça processual nº 006), em primeira análise, não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.
A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 717/25 – peça processual nº 007), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16,

inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Srº Eclair Rauen, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Joaquim Távora, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Srº Eclair Rauen, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Joaquim Távora, exercício de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-163264/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES
INTERESSADO:-MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2269/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do exercício de 2024. Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas da Srª Maria Edna de Andrade, referente ao Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos, exercício de 2024.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 946/25 – peça processual nº 008) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 626/25 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Maria Edna de Andrade, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas da Srª Maria Edna de Andrade, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos, exercício de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-163477/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO:-MARIO FRANCISCO QUIRINO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2270/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Mário Francisco Quirino, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, exercício de 2024.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 273/25 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).
Por meio do Despacho nº 381/25 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.
O Sr. Mário Francisco Quirino (petições intermediárias nº 443631/25 e nº 444352/25 – peças processuais nº 011 a 014) apresentou documentos e justificativas.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.126/25 – peça processual nº 015) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de junho de 2025 (peça processual nº 012).
No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.
Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.
Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).
Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250).
A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.
A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.
Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 619/25 – peça processual nº 016), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 1.126/25 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025 conforme comprovado por meio de contraditório (peças processuais nº 012 e 014).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Mário Francisco Quirino, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Mário Francisco Quirino, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:*
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
2. *Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referiam ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:*
(...)
VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;
(...)
§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.
3. *Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:*
(...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
4. *Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
5. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
6. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
7. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-165429/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO
INTERESSADO:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2271/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre, referente ao Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 628/25 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 627/25 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 413/25 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 22/25 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/ SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas, aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 22/25 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-

se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.
Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.
Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre, referentes ao Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre, referentes ao Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro, exercício de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
__2__. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__5__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__6__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-168380/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO:-JOHN JEFERSON WEBER NODARI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2272/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do exercício de 2024. Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Valter Aparecido Souza Correia, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, exercício de 2024.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.019/25 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 645/25 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Valter Aparecido Souza Correia, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Valter Aparecido Souza Correia, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-191780/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO:-ROZENILDA ROMANIW BARBARA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2273/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Srª Rozenilda Romaniw Barbara, referente à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2024.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.519/25 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), fazendo constar também o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 477/25 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela aprovação (sic) das contas, com a recomendação proposta, e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique a íntegra do relatório do controle interno, ao final de cada exercício financeiro, em seu Portal de Transparência, pois considera frágil a sistemática adotada por esta Corte ao exigir apenas declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, sem comprovação efetiva do respectivo controle.
A Srª Rozenilda Romaniw Barbara (petição intermediária nº 360205/25 – peças processuais nº 010 e 011) informou que procedeu a correção do cadastro proposta pela Coordenadoria de Contas, e publicou o relatório do controle interno em seu Portal de Transparência, conforme proposto pelo representante do Parquet especializado.
Por meio do Despacho nº 327/25 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, para análise dos novos documentos apresentados e para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 164/25 – peça processual nº 015) atestou que a entidade atualizou o cadastro da responsável pela contabilidade junto ao SICAD, fazendo constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC,

bem como publicou o relatório anual do controle interno em seu portal de transparência.
No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal(http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx) , e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.
Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas, aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.
Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).
Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250).
A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.
A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 570/25 – peça processual nº 014) observou que na nova documentação acostada aos autos não foi incluído comprovante ou demonstrativo da formação acadêmica da responsável pelo controle interno, nem de sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses e diante do exposto requereu a intimação da entidade para a apresentação dos documentos faltantes.
Por meio do Despacho nº 391/25 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da responsável, Srª Rozenilda Romaniw Barbara, para que apresentasse as informações solicitadas pelo Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti.
A Srª Rozenilda Romaniw Barbara (petição intermediária nº 445103/25 – peças processuais nº 017 a 020) apresentou documentos.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.134/25 – peça processual nº 021) atestou que a entidade apresentou os documentos solicitados e ratificou seu entendimento pela regularidade das contas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 729/25 – peça processual nº 022) em face dos novos documentos apresentados e a manifestação da unidade técnica pugnou pela aprovação (sic) das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]
A Instrução nº 164/25 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.
Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.
Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Rozenilda Romaniw Barbara, referente à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Srª Rozenilda Romaniw Barbara, referente à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:*
(...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
2. *Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
3. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
6. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-209140/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANDRE BAU, JOSÉ LUPION NETO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2274/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do exercício de 2024. Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. José Lupion Neto, referente à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, exercício de 2024.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1042/25 – peça processual nº 009) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 723/25 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Lupion Neto, referentes à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Sr. José Lupion Neto, referentes à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, exercício de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-262858/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2275/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano da Região do Vale do Ivaí do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Pareceres uniformes. Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Srº Luiz Carlos Gil, referente ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano da Região do Vale do Ivaí do Estado do Paraná, exercício de 2024.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.050/25 – peça processual nº 006), em primeira análise, não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.
A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 716/25 – peça processual nº 007), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Srº Luiz Carlos Gil, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano da Região do Vale do Ivaí do Estado do Paraná, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Srº Luiz Carlos Gil, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano da Região do Vale do Ivaí do Estado do Paraná, exercício de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-267205/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
INTERESSADO:-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MAYCON LOPES SIMIONI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2276/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2024. Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2024.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.129/25 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 691/25 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 324110/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO - A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA, DANILO NEVES, LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA
PROCURADOR - CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, JOÃO RICARDO SABATOVICZ REGIANI MARTINS
DESPACHO - 1282/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que renove a citação do

Secretário de Planejamento do Município de Laranjal, Sr. Danilo Neves, por ofício com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), considerando a devolução do ofício de contraditório com a informação "não procurado" (peça 56). Também solicita-se à Diretoria de Protocolo o controle e certificação do prazo para exercício do contraditório pelas partes interessadas.
Decorrido o prazo mencionado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
GCFAMG em 29 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 52647/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO - GODINHO'S TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
PROCURADOR - BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NICOLLY JACOB CASTANHA
DESPACHO - 1285/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O presente processo (TCE-PR nº 5264-7/25) teve origem em representação formulada pela empresa Godinho's Transporte e Logística Ltda., noticiando supostas irregularidades na contratação direta de empresa para prestação do serviço de transporte escolar no Município de Antonina/PR, no início do exercício de 2025.
No curso da instrução, apurou-se que o contrato anterior de transporte escolar se encerroue em dezembro de 2024, sem que a gestão municipal vigente à época (2017/2024), sob responsabilidade do Sr. José Paulo Vieira Azim, adotasse as providências necessárias para a realização de licitação destinada à continuidade do serviço no exercício seguinte.
Tal omissão obrigou a nova gestão, em janeiro de 2025, a efetuar contratação emergencial com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, para evitar a interrupção do transporte escolar no início do ano letivo.
O Ministério Público de Contas destacou que, embora a dispensa de licitação pela nova gestão estivesse justificada pela situação emergencial, tal emergência decorreu diretamente da conduta omissiva do ex-Prefeito, caracterizando ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PR, e sugeriu, em razão disso, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.
Em conformidade com o Parecer nº 793/25 – 6PC do Ministério Público de Contas (peça 45), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. José Paulo Vieira Azim, ex-Prefeito do Município de Antonina/PR (gestão 2017/2024), em razão de sua omissão na adoção de providências necessárias para assegurar a continuidade do serviço de transporte escolar, deixando de deflagrar licitação antes do término do contrato vigente, conduta que deu causa à situação emergencial e se enquadra como ato ilegal, ilegítimo e antieconômico.
Determino que, na autuação da Tomada de Contas Extraordinária, conste expressamente a referência e vinculação ao presente processo nº 5264-7/25, bem como cópia deste Despacho.
Após a autuação, remetam-se os autos da Tomada de Contas Extraordinária a este Gabinete para prosseguimento.
Determino, ainda, a devolução imediata destes autos principais (nº 5264-7/25) a este Gabinete para decisão.
GCFAMG em 29 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 549650/25
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
PROCURADOR -
DESPACHO - 1286/25 – GCFAMG
Relatório
Trata-se de Tomada de Contas Especial proposta pelo Município de Marechal Cândido Rondon, representado por sua Procuradora-Geral, Dra. Luana Elisa da Silveira Brandt.
O feito foi instaurado em atendimento ao Despacho nº 1457/25, proferido pelo Conselheiro Relator Maurício Requião de Mello e Silva, nos autos do Processo nº 158801/24, com fundamento no art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal e na legislação aplicável.
A Tomada de Contas Especial foi regularmente instaurada por meio da Portaria nº 1608/2024, publicada em 28 de novembro de 2024, em cumprimento à determinação para que o Prefeito Municipal concluísse, no prazo de seis meses, o procedimento de apuração dos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria nº 01/2023 da Controladoria-Geral do Município.
Após a condução dos trabalhos pela Comissão designada, foi proferida decisão administrativa às fls. 416/431, a qual determinou que o ex-Secretário de Esporte e Lazer, Sr. Diogo Ricardo Stimer Schneider, devolvesse ao erário a quantia de R$ 1.410,46 (mil quatrocentos e dez reais e quarenta e seis centavos), em razão de pagamento indevido de horas extras. O ressarcimento foi autorizado de forma parcelada, encontrando-se em execução mediante descontos em folha de pagamento, conforme documentação acostada.
O procedimento foi concluído dentro do prazo estabelecido, tendo sua finalização sido tempestivamente comunicada por meio de Petição Intermediária juntada aos autos da Representação. Em cumprimento ao Despacho nº 1457/25, o Município promoveu a autuação própria da presente Tomada de Contas Especial, instruída com a integralidade da documentação pertinente.
Ao final, o Município requereu: o recebimento e processamento da Tomada de Contas Especial; a homologação da decisão administrativa que reconheceu e determinou a recomposição do dano; a apreciação em caráter de urgência — ante a necessidade de emissão da Certidão Liberatória —; e a juntada, nos autos da Representação nº 158801/24, de cópia do protocolo desta Tomada de Contas, em cumprimento ao despacho relatorial.
Fundamentação
Da análise da documentação acostada, verifico que o procedimento administrativo foi concluído no prazo estabelecido, tendo sido identificado o responsável pelo dano ao erário, com a fixação do valor devido e a implementação de medidas para o ressarcimento, já em execução mediante descontos em folha de pagamento.
Constato, ademais, que não subsiste matéria pendente de apuração por este Tribunal, uma vez que as irregularidades foram objeto de decisão administrativa definitiva e estão sendo devidamente reparadas. Assim, entendo que a presente autuação se limitou a dar ciência e comprovar o cumprimento integral da determinação anterior, inexistindo necessidade de nova tramitação processual para exame de mérito.
Dessa forma, considerando a ausência de providências adicionais a serem adotadas e a inexistência de controvérsia remanescente, compreendo desnecessária a continuidade da tramitação.
Em face do exposto:
- Determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, todavia, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para conhecimento e eventuais registros (de modo que a questão ora abordada não se torne óbice à certidão liberatória) e ao Ministério Público de Contas, para ciência e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 29 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 539248/25
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 1287/25 – GCFAMG
Relatório
Trata-se de requerimento externo convertido em denúncia pela Presidência desta Casa (peça 06), por meio da qual a Vereadora Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Santa Helena encaminhou, para conhecimento e apreciação, a apresentação das Metas Fiscais relativas ao primeiro quadrimestre do exercício de 2025.
Constatou-se que a Denunciante discordou do parecer emitido pelo Relator da referida Comissão, razão pela qual apresentou parecer em separado, sustentando que as metas fiscais fixadas para o período não foram observadas nem cumpridas, em afronta à legislação vigente.
Aduziu que o cumprimento das metas deveria ter sido acompanhado ao longo do exercício e que, diante de eventual descumprimento, competiria à Comissão de Finanças e Orçamento apontar as deficiências para correção. Alegou, contudo, que tal providência não foi adotada, tendo o Relator, com a anuência de outro membro da Comissão, emitido parecer atestando o cumprimento das metas, em divergência da realidade constatada.
Na peça 04, consta a juntada dos pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento, da lista de presença e da Ata da apresentação das Metas Fiscais do 1° Quadrimestre de 2025, apresentada em audiência pública realizada no dia 27 de maio de 2025.
Fundamentação
Considerando que os fatos narrados dizem respeito a aspectos da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício em curso, e que tais matérias serão necessariamente objeto de exame no âmbito do processo de prestação de contas anual, não se verifica a necessidade de instauração de processo autônomo na forma de denúncia.
Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal e do seu Regimento Interno, a denúncia deve versar sobre fato determinado, acompanhado de indícios suficientes de irregularidade que demandem apuração imediata e específica, distinta dos procedimentos ordinários de fiscalização. No caso em apreço, não se identificam elementos que indiquem a urgência ou a imprescindibilidade de análise apartada, sendo mais adequado e eficiente que a apreciação ocorra de forma contextualizada, no momento do exame global das contas do Município.
Cumpre salientar que a instauração de processo específico para tratar de matéria que será, obrigatoriamente, verificada e julgada no curso da análise das contas anuais implicaria duplicidade de esforços, afrontando o princípio da economia processual e podendo gerar sobreposição de atividades e decisões.
Dessa forma, entende-se que a solução mais adequada é o encaminhamento à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas, para ciência e eventual utilização das informações durante a instrução e análise das contas anuais do Município, com posterior arquivamento do expediente na hipótese de ausência de objeções.
GCFAMG em 29 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 137042/25
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO - ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA
PROCURADOR - ALINE BOTH PERTUZATTI, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD
DESPACHO - 1288/25 – GCFAMG
1. Relatório
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu a decisão consubstanciada no Acórdão 12/25-STP (Peça 127) nos seguintes termos:

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Acessoline Telecomunicações Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 33/2021 do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, que tem por objeto a "contratação de serviços continuados de operadora de telecomunicações para a prestação de Serviço de Comunicação de Dados para a composição do Sistema de Telecomunicações do Paraná – STP, conforme regulamentado no Decreto Estadual n°9.128 de 15 de outubro de 2013.".
[...]
[...] embora a Administração Pública tenha discorrido sobre as vantagens do pregão presencial para o objeto contratado, não trouxe justificativas quanto à impossibilidade de adoção do pregão na forma eletrônica, o que descumpre o dispositivo acima [Decreto Estadual 33/2015], bem como o entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, as decisões do TCU trazidas pela 5ª ICE (peça 40):
[...]
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, diante da inobservância do adequado procedimento licitatório para a contratação realizada mediante o Pregão Presencial n.º 33/2021 do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, nos termos da fundamentação;
II - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Gilberto Antonio de Souza Filho, Raul Clei Coccaro Siqueira, Rafael Furtado Madi e Marcel Henrique Micheletto;
Em sede de recurso de revista, tal julgado foi mantido, consoante se extrai do Acórdão 1993/25-STP (Peça 142):
Recurso de revista. Representação da Lei de Licitações. Pregão realizado presencialmente, em detrimento da forma eletrônica. Manutenção da irregularidade. Decreto Estadual nº 33/2015. Irresignação do recorrente. Não modificação da situação fático-probatória. Ausência de novos documentos. Aplicação de multa. Conhecimento e não provimento.
Contra tal decisão, o Sr. Rafael Furtado Madi propõe recurso de revisão (Peça 146), aduzindo que:
[...] a Representante Acessoline, ao impugnar o Edital (peça 81), não contestou a modalidade presencial, limitando-se a requerer a divisão do lote, a ampliação do prazo para ativação dos serviços e a inclusão da alternatividade de apresentação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado pela Administração para as empresas que não possuírem os índices econômico-financeiros exigidos no Edital.
Dessa forma, resta demonstrado que a escolha da modalidade presencial não causou prejuízos à competitividade ou a finalidade do Processo Licitatório, sendo plausível que eventual desinteresse por parte de outras empresas decorra de outros fatores alheios à modalidade escolhida.
[...]
Embora o Recorrente tenha apresentado justificativa, esta Corte considerou-a genérica e meramente hipotética, concluindo pela insuficiência dos fundamentos para afastar a obrigatoriedade legal, mantendo, por isso, a multa administrativa.
Entretanto, em caso análogo [Acórdão 734/24-STP], apesar do Município de Jussara ter adotado o Pregão Presencial sem as devidas justificativas, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Estadual n.º 33/2015, esta Corte de Contas apenas expediu recomendação para que, nos próximos pregões, adotasse preferencialmente a forma eletrônica, diante da ausência de prejuízo a competitividade.
[...]
A diferenciação de tratamento jurídico entre casos análogos configura clara violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, amplamente defendidos no artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito (LINDB):
[...]
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Prejulgado n.º 10, reforça que a aplicação de multas administrativas deve observar o princípio da razoabilidade, ponderando a gravidade da infração antes da imposição da penalidade.
[...]
Ademais, o Decreto n.º 9.830/2019, que regulamenta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dispõe expressamente em seu artigo 12 que um agente público só pode ser responsabilizado por suas decisões se agir com dolo ou erro grosseiro:
[...]
Nesse mesmo sentido, o artigo 28 da mesma Lei estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em casos de configuração de dolo ou erro grosseiro.
[...]
No caso em análise, não foi identificada nos autos qualquer conduta dolosa ou indício de má-fé por parte deste Recorrente e, ainda que esta Corte, conforme consta no Acórdão nº 1993/25 – Tribunal Pleno, adote o entendimento de que o dolo deve ser apurado de forma objetiva no âmbito dos Tribunais de Contas, há precedentes nos quais tal condição foi reconhecida como elemento suficiente para afastar a aplicação de penalidade ao agente público.
Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1653/25 – Tribunal Pleno, no qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo defendeu que a imposição de multa administrativa deve observar os princípios constitucionais que norteiam a atividade sancionadora da Administração Pública, em especial os da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo nos casos em que a irregularidade for meramente formal, sem prejuízo ao erário ou violação à finalidade do procedimento licitatório.
[...]
A análise da decisão mencionada revela que, no âmbito desta Corte, a aplicação de multa administrativa leva em consideração a existência de dolo ou má-fé para sua imposição, não sendo realizada de forma automática. Esse entendimento, inclusive, diverge do adotado na fundamentação do Acórdão nº 1993/25 – Tribunal Pleno, no qual a sanção foi mantida mesmo sem a comprovação de tais elementos subjetivos.
Ressalta-se, mais uma vez, que não há nos autos qualquer indício de dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte do Recorrente. Da mesma forma, não há evidências de que a escolha do Pregão Presencial tenha acarretado prejuízo à Administração Pública ou comprometido a competitividade do certame.
2. Fundamentação
Com máxima vênia aos argumentos tecidos pelo Sr. Rafael Furtado Madi, não se logrou demonstrar que nas decisões atacadas existem possíveis "negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais" e/ou "divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente", não merecendo recebimento o recurso de revisão.
2.1 Divergência de Entendimento
Dispõe o RITCE/PR:
Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
[...]
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
A demonstração de divergência de entendimento exige exposição detalhada e comparativa entre o acórdão impugnado e outros julgados desta Corte que tratem da mesma matéria sob fundamentos ou conclusões diferentes. Não basta afirmar genericamente que há divergência; é necessário demonstrar com precisão em que consiste essa divergência, identificando decisões anteriores que tenham adotado solução distinta para casos que apresentem, no mínimo, similitude fática e jurídica relevante com o caso em análise. Para tanto, o recorrente deve transcrever os trechos essenciais das decisões que pretende comparar, indicando com clareza os pontos de dissenso, como fundamentos jurídicos adotados, interpretação normativa, alcance de conceitos legais ou administrativos e critérios de julgamento utilizados.
Embora não se exija identidade absoluta entre os casos, é indispensável que as situações confrontadas possuam elementos de fato e de direito substancialmente semelhantes, de modo que a adoção de soluções opostas revele falta de uniformidade jurisprudencial. A análise deve evidenciar que, diante de contextos comparáveis, o Tribunal adotou entendimentos distintos, o que compromete a segurança jurídica e a isonomia na aplicação das normas.
A apresentação analítica, portanto, deve ser minuciosa, articulando ponto a ponto os fundamentos dos acórdãos confrontados e demonstrando que a decisão a ser combatida representa mudança injustificada ou incoerente no padrão decisório. Esse cuidado é essencial para que o recurso de revisão não se preste apenas à rediscussão do mérito, mas cumpra sua função de harmonizar a jurisprudência e preservar a coerência institucional.
A decisão trazida como paradigma, Acórdão 734/24-STP, à primeira vista, denota possível divergência com os julgados que se busca atacar, afinal, dispõe:
Em relação ao item "a", qual seja a realização de pregão na modalidade presencial sem a devida justificativa, verifico que assiste razão à parte representante.
Na mesma linha do Decreto Estadual nº 33/2015, esta Corte consolidou o entendimento de que a utilização da modalidade eletrônica do pregão é considerada obrigatória para a aquisição de bens ou contratação de serviços comuns, situação excepcionada nos casos em que for inviável a realização eletrônica, mediante justificativa.
[...]
Deixo, contudo, de aplicar sanção, uma vez que a competitividade do certame não foi prejudicada, uma vez que participaram do certame 5 (cinco) empresas com grande oferta de desconto, conforme Ata juntada à peça nº 17.
Contudo, a análise do substrato fático demonstra que estamos diante se situações muito diversas.
O Acórdão Paradigma trata do Município de Jussara, em licitação realizada para contratação de serviços de dedetização e limpeza de caixas d'água. O certame contou com cinco participantes, o que evidencia um nível satisfatório de competitividade. Mais importante, o contexto local justifica, de forma objetiva e concreta, a adoção da forma presencial. Trata-se de município com menos de sete mil habitantes, com estrutura administrativa limitada e baixa maturidade digital, o que impõe obstáculos reais à realização de pregão eletrônico, sobretudo em licitações de pequeno valor e de natureza local, cujos potenciais prestadores de serviço geralmente não utilizam plataformas eletrônicas de contratação. Ademais, a natureza dos serviços licitados, cuja execução requer deslocamento físico, é inerente a fornecedores regionais.
Em contraste, o Acórdão que se pretende atacar trata de contratação de alta complexidade técnica, envolvendo serviços continuados de comunicação de dados para compor Sistema de Telecomunicações do Estado. A aplicação do Decreto 33/2015, que exige pregão eletrônico como regra, deve ser mais rigorosa em se tratando de contratações estratégicas de grande escala e relevância, conduzidas por órgãos estaduais com plena capacidade técnica e tecnológica. A justificativa para a adoção da modalidade presencial foi insuficiente, e a própria distribuição da competitividade entre os lotes (com apenas um participante em dois deles) compromete o argumento de ampla concorrência e revela a potencial restrição de acesso decorrente da escolha inadequada da modalidade.
Observa-se, portanto, que não existe demonstração analítica de divergência de entendimento.
2.1 Negativa de Vigência à LINDB
Dispõe o RITCE/PR:
Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
[...]
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
A interpretação e a aplicação dessa norma, no entanto, vêm sendo muitas vezes equivocadamente compreendidas por jurisdicionados, que manejam o recurso com fundamentação genérica, imprecisa ou dissociada dos pressupostos. Isso tem gerado número significativo de recursos indeferidos liminarmente.
A negativa de vigência, para fins de admissibilidade do Recurso de Revisão, não se confunde com mera discordância em relação à interpretação dada pelo Tribunal a determinada norma. Trata-se de hipótese delimitada, que pressupõe a existência de comando normativo vigente e aplicável ao caso concreto, cuja eficácia foi indevidamente afastada, ignorada, desconsiderada ou distorcida pela decisão recorrida. Essa negativa pode ocorrer tanto por omissão quanto por interpretação manifestamente equivocada da norma jurídica, desde que tal interpretação afronte o conteúdo essencial e vinculante do dispositivo.
O Regimento Interno, de forma clara e objetiva, impõe ao recorrente, como condição indispensável para o conhecimento do recurso, o ônus de atender aos requisitos

formais fixados no §2º do artigo 486. Tal dispositivo estabelece que o recorrente deverá transcrever, de forma expressa, o dispositivo legal que entende ter sido violado, bem como o trecho específico da decisão recorrida que teria promovido essa negativa de vigência. A redação do parágrafo é categórica: não se trata de faculdade ou recomendação, mas de exigência cuja inobservância impede a análise do recurso.
A transcrição literal do texto normativo violado tem por finalidade delimitar, de forma objetiva, o conteúdo legal cuja eficácia se alega ter sido negada. Já a indicação do trecho da decisão recorrida permite que o Tribunal identifique, de modo preciso, o ponto da fundamentação que teria incorrido na negativa de vigência. A mera alegação genérica de afronta à legalidade ou de inobservância de princípios jurídicos, sem que se estabeleça esse nexo concreto e explícito entre a norma e a decisão, revela-se insuficiente e inviabiliza a admissibilidade do recurso.
É importante observar que a exigência de transcrição não é meramente formalista; ao contrário, traduz a necessidade de garantir racionalidade, precisão e objetividade ao exame do recurso, impedindo que o Tribunal seja compelido a fazer conjecturas sobre o que o recorrente pretendeu alegar ou sobre quais normas poderiam, em tese, ter sido desrespeitadas. Trata-se de ônus argumentativo mínimo, em conformidade com o princípio da dialeticidade recursal, que impõe à parte recorrente o dever de demonstrar, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais pretende ver reformada a decisão impugnada. A ausência de observância a essa estrutura argumentativa compromete a viabilidade processual do recurso e autoriza, nos termos do §5º, o indeferimento liminar por ausência de requisitos objetivos.
Para além da observância dos requisitos formais, a fundamentação do recurso deve ser desenvolvida com densidade jurídica compatível com a excepcionalidade do meio impugnativo. O recorrente deve ir além da mera transcrição dos dispositivos legais e da citação do trecho da decisão recorrida: é necessário estabelecer, com rigor técnico, a relação entre o conteúdo normativo da lei e o contexto fático e jurídico do processo. Isso implica em demonstrar, de forma analítica e coerente, por que razão a norma transcrita era aplicável ao caso e de que maneira a decisão do Tribunal desconsiderou sua eficácia jurídica. Em outras palavras, não basta afirmar que a norma foi violada; é indispensável explicar como ela deveria ter sido aplicada, por que sua incidência era necessária e de que forma a conclusão do julgado se mostra incompatível com o que dispõe o ordenamento. É recomendável, ainda, que essa argumentação seja apoiada em doutrina especializada e jurisprudência consolidada
In casu, verifica-se que o Acórdão 1993/25-STP tratou da questão relativa à aplicação da LINDB:
Quanto à alegação de inexistência de má-fé, esclareço que, no âmbito dos tribunais de contas, a boa-fé é apurada objetivamente. Ou seja, da situação concreta se extrai sua caracterização. Não há apuração de elementos subjetivos, até mesmo porque os tribunais de contas não dispõem de aparato procedimental para tanto. Logo, tendo em vista que a má-fé não é condição indispensável para a cominação de multa, entendo que não prosperam os argumentos apresentados.
Em paralelo, invocou os artigos 12 e 21 da LINDB. Com isso, destaca que não há elementos hábeis a comprovar que a atuação dos recorrentes se encontra eivada de dolo ou culpa grave, capazes de ocasionar a manutenção da penalidade imposta.
Em discordância com o arguido pelo representante, é necessário ressaltar que o Sr. Rafael Furtado Madi, assessor técnico, possuía discernimento mínimo para frear os atos imprudentes – tendo em vista que foi o autor da justificativa para adoção da forma presencial de pregão (peça 17, fl. 789) – e para escolher meios alternativos que melhor se amoldassem aos preceitos normativos. Nesse sentido, vale elucidar que “a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, (é) a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis”. Dessa forma, percebe-se que o recorrente agiu com culpa grave direta, uma vez que houve violação ao art. 1º e parágrafo único do Decreto Estadual nº 33/2015.
O Tribunal de Contas da União – TCU associou o erro grosseiro à culpa grave: “o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave”. Ainda nessa seara, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nélson Rosenvald, “culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam”.
Observa-se, portanto, que não existe demonstração de negativa de vigência de lei, mas discordância em relação à interpretação dada pelo Tribunal.
2.3 Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade
As alegações neste particular se mostram genéricas, indicando-se que os princípios devem ser aplicados, conforme já indicado em decisões deste Tribunal. No entanto, não se verifica a não aplicação dos princípios no caso em exame, de modo que não se observa possível adaptação das alegações às hipóteses de cabimento de recursos de revisão.
3. Determinações
Em face de todo o exposto, não recebo o recurso e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para inversão do ‘cabeça’ e encaminhamentos visando à respectiva execução.
GCFAMG em 1° de setembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 438956/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1400/25
Trata-se de Denúncia encaminhada por [art. 33 da Lei complementar nº 113/05], pela qual reporta supostas irregularidades no Município de [art. 33 da Lei complementar nº 113/05], consistentes na omissão quanto à realização de concurso público, dando ensejo a contratações precárias baseadas em barganhas políticas entre membros do Poder Legislativo local e o Chefe do Executivo.
Acrescentou que cargos que demandam certa acuidade técnica, a exemplo do de Motorista de Ambulância, estão sendo preenchidos sem exigências necessárias, como a realização de cursos.
Além disso, as funções essenciais de Procurador Jurídico ou mesmo de Assessor Jurídico, não estão sendo desempenhadas por servidores efetivos.
Sustentou que, a despeito da aposentadoria de cerca de 50 servidores efetivos apenas em 2025, não há previsão de realização de concurso público.
Citado para apresentar defesa preliminar, o Município denunciado apresentou manifestação após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no Despacho 1260/25 (peça 7), conforme Certidão 667/25-DP (peça 10).
É o relatório.
Na forma do Art. 357, § 1º[1], do Regimento Interno, recebo a manifestação juntada pelo Município denunciado (peça 12).
Inicialmente, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar-CAIS para apresentar informações e indicar documentos a serem juntados que possam subsidiar o exame de admissibilidade, na forma do art. 35, II, ‘b’[2], da LCE 113/05.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) (...) II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

PROCESSO N.º: 399144/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1412/25
Por meio do presente expediente, o Presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira, Sr. Álvaro Gonçalves da Rocha, encaminhou requerimento formulado pela Vereadora Leirianne de Caires Sartori, noticiando possível irregularidade praticada pelo Poder Executivo Municipal de Prado Ferreira, consistente na concessão de revisão geral anual aos subsídios dos secretários municipais, em aparente afronta ao disposto no art. 2° da Lei Municipal n° 630/2025.
Mediante o Despacho 3539/25-GP (peça 9), foi determinada a reautuação do feito como Representação e o devido processamento.
É o relatório.
Presentes os requisitos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), recebo a presente Representação.
Determino a citação do Município de Prado Ferreira, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa em relação aos fatos relatados na exordial (peça 3).
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedir o ofício de citação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do representado, o processo deverá seguir para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 518739/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1414/25
Diante do contido na Informação nº 5298/25-DP (peça 8), autorizo o desentranhamento da peça nº 5.
Retorne o expediente à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 547429/25
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1417/25
Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual solicita cópia do Processo nº 685240/24.
Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso ao Processo nº 685240/24, de minha relatoria.
Encaminhem-se os presentes ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;"

PROCESSO N.º: 138898/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINORU INOUE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1418/25
Verifiquei no Despacho nº 955/2025 – GCILB (peça 08), a ausência de determinação de citação do gestor das contas do exercício de 2024, Sr. Mario Junio Kazuo da Silva.
Dessa forma, visando garantir o pleno contraditório e a ampla defesa, bem como em atenção à Certidão de Decurso de Prazo nº 680/25 - DP (peça 11), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja realizada a reiteração da intimação do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, representado por seu Prefeito Municipal, e a citação do gestor das contas do exercício de 2024, Sr. MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[1].
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE/PR
Art. 26. (...)
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 690880/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EDIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1420/25
Em conformidade com a Instrução 29/25-CAUD (peça 170), autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Jaguapitã relativamente às determinações contidas nos itens "III.b" e "III.e" do Acórdão n.º 3281/23 – S2C (peça 55) e concedo prazo adicional de três meses para o cumprimento integral dos itens "III.a", "III.f" e "III.h".
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para providenciar os devidos registros.
Após, à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Jaguapitã.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191470/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: FABIANO JOSE GLAAB, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1421/25
Verifiquei no Despacho nº 964/2025 – GCILB (peça 11), a ausência de determinação de citação da gestora das contas do exercício de 2024, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza.
Dessa forma, visando garantir o pleno contraditório e a ampla defesa, bem como em atenção à Certidão de Decurso de Prazo nº 683/25 – DP (peça 15), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja realizada a reiteração da intimação do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, representado por seu Prefeito Municipal, e a citação da gestora das contas do exercício de 2024, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[1].
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE/PR
Art. 26. (...)
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 184334/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1422/25
Considerando a Instrução nº 346/2025 – CCONTAS (peça 12), em que a unidade técnica entende não ser necessário o contraditório em relação à Avaliação Governamental, o Parecer nº 621/2025 – MPC, no qual o Parquet pede a irregularidade das contas pela variação negativa do índice da Educação (-6,11%), e diante das informações prestadas pelo representante legal do Município de Ivaiporã (peças 20-21), nos termos da Instrução Normativa nº 172/2022 deste Tribunal, determino o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para nova manifestação[1].
Após, retornem os autos ao Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 183613/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1423/25
Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 684/25 – DP (peça 12), em razão da intimação determinada no Despacho nº 1037/25 – GCILB (peça 9).
À Diretoria de Protocolo para INTIMAR o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, representado por seu Prefeito Municipal, e CITAR o Sr. LEOMAR ROHDEN, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, apresentem manifestação acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social (4,77)[1] e de Administração Financeira (5,51)[2].
Decorrido o prazo, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____
1. Conforme item 2.3.2 da Instrução 352/25 – CCONTAS (peça 8).
2. Conforme item 2.5.2 da Instrução 352/25 – CCONTAS (peça 8).

PROCESSO N.º: 192663/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1425/25
Nos termos do Despacho nº 238/25 – CCONTAS (peça 14), acolho a sugestão de citação do Sr. CLEBER GERALDO DA SILVA, gestor das contas do Município de Inajá, no exercício de 2024.
Dessa forma, visando garantir o pleno contraditório e a ampla defesa, bem como em atenção à Certidão de Decurso de Prazo nº 682/25 – DP (peça 13), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja realizada a reiteração da intimação do MUNICÍPIO DE INAJÁ, representado por seu Prefeito Municipal, e a citação do gestor das contas do exercício de 2024, CLEBER GERALDO DA SILVA, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório.
À Diretoria de Protocolo para as diligências supra e controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite, encaminhando-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS - e ao Ministério Público de Contas - MPC - para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 182005/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1426/25
Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 681/25 – DP (peça 17), em razão da intimação determinada no Despacho nº 1033/25 – GCILB (peça 14).
À Diretoria de Protocolo para INTIMAR o MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, representado por seu Prefeito Municipal, e CITAR o Sr. JULIANO TREVISAN CORDEIRO, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, apresentem manifestação acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas dede Assistência Social (5,31)[1], de Administração Financeira (5,51)[2] e de Previdência Social (4,43) [3].
Decorrido o prazo, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____
1. Conforme item 2.3.2 da Instrução 459/25 – CCONTAS (peça 13).
2. Conforme item 2.5.2 da Instrução 459/25 – CCONTAS (peça 13).
3. Conforme item 2.6.1 da Instrução 459/25 – CCONTAS (peça 13).

PROCESSO N.º: 545574/25
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1427/25
Conforme relatado pela Presidência, trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício oriundo da Procuradoria-Geral do Estado solicitando que esta Corte franqueie ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, no contexto do processamento dos Embargos à Execução Fiscal 0008981-87.2024.8.16.0185, cópia integral do processo nº 113978/20.
Os autos de Recurso de Revista 113978/20, nos quais proferidos o Acórdão 3903/20-TP,[1] encontram-se apensados ao feito originário, de minha relatoria, a Tomada de Contas Extraordinária 665144/18, que resultou no Acórdão 33/20-TP.[2]
Assim, autorizo o acesso do requerente à íntegra dos autos 665144/18 e de seus

apensos, inclusive os autos 113978/20.
À Presidência, para as providências pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Ementa: Recurso de Revista. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Responsabilização. Superintendente de Desenvolvimento Educacional. Gestor do contrato. Decisão Mantida. Não provimento.
Decisão por maioria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votaram pelo conhecimento e provimento do recurso. O senhor Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA proferiu voto de desempate acompanhando o relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO pelo conhecimento e não provimento do recurso.
2. Ementa: Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Obra pública. Inexecução parcial. Pagamento por serviços não executados. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Declaração de inidoneidade: inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público. Comunicações.
Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

PROCESSO N.º: 193210/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: AMERICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1428/25
Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Capanema (peça 16), concedendo mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389[1] do Regimento Interno, a contar da data da publicação deste despacho.
Ademais, em atenção ao sugerido no Despacho nº 237/25 – CCONTAS (peça 17), determino a citação do Sr. AMERICO BELLE, gestor das contas do Município de Capanema no exercício de 2024, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório.
À Diretoria de Protocolo para citação e controle do prazo.
Após, retornem os autos ao Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 270362/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1429/25
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Pinhais, por intermédio de sua Prefeita, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo (peça 15), concedendo-lhe o acréscimo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para o integral cumprimento do Despacho nº 1267/25 – GCILB (peça 11).
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 686514/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK
PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1430/25
Retorna o expediente a este gabinete após análise e registro da documentação juntada pelo Município de Sengés (peças 409/417), nos termos da Informação 4753/25-CMEX (peça 421).
A Coordenadoria de Medidas Executórias esclareceu que foi efetuado o registro de cada uma das sanções de restituição de valores ainda pendentes de recolhimento, bem como dos novos prazos decorrentes da prorrogação concedida pelo Despacho 1333/25 – GCILB (peça 419).
Destacou, ainda, da manifestação do Município de Sengés, a alegação de que ainda não houve manifestação sobre a regularidade dos parcelamentos no formato atual.
É o relatório.
Inicialmente, em conformidade com o Parecer 651/25-3PC (peça 418), considero que o parcelamento das dívidas ativas não tributárias foi regularizado após a aprovação da Lei Municipal nº 759/2025 (peça 402).
O órgão ministerial destacou que a referida lei atendeu a Resolução nº 70/2019, "ao prever expressamente a possibilidade de parcelamento de créditos não tributários inscritos em dívida ativa, contendo requisitos mínimos como o número de parcelas, o valor, o dispositivo legal autorizador, as hipóteses de rescisão e a forma de atualização monetária", sugerindo a adequação do texto legal para estabelecer valor mínimo para a dispensa de execução fiscal nos casos de realização de protesto.
Feitas tais considerações, intime-se o Município de Sengés para ciência e eventual manifestação a respeito dos registros e anotações relacionados às determinações relacionadas no anexo da Instrução 4753/25-CMEX (peça 421), a serem cumpridas até a data de 14/11/2025.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 163493/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1431/25
Citados para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o Município de Engenheiro Beltrão e o prefeito, sr. Adalmir José Garbim Júnior, requerem (peças 13 e 16) prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta, em razão da extensão da documentação a ser analisada e apresentada.
Defiro os pedidos de prorrogação de prazo, estendendo em 15 (quinze) dias o prazo original para manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1] deste Tribunal, considerando as justificativas apresentadas.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia na sequência do término do prazo anteriormente fixado (27/08/2025, segundo a Informação 5308/25-DP, peça 17).
À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 155180/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1432/25
Consoante previsto no artigo 368 do Regimento Interno[1], autorizo o desentranhamento da Certidão de Prorrogação de Prazo nº 545/25 - DP (peça 17), nos termos requeridos na Informação nº 5381/25 – DP (peça 18).
Destarte, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis e controle do prazo remanescente.
Após, retornem os autos ao Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

PROCESSO N.º: 370596/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: EMENE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, VANESSA JOSE DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1433/25
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 828092/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1434/25
Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica], mediante a qual relata irregularidade no Processo Administrativo nº 3592/2024 do [art. 33 da Lei Orgânica] consistentes na prestação de serviços técnicos de engenharia para realizar projetos executivos de terraplanagem, drenagem superficial, de barragem, para o parque urbano.
A parte denunciante alega, em síntese, o inadimplemento da Administração e a inobservância da ordem cronológica de pagamentos pelo ordenador de despesas.

Pontua que a empresa contratada procedeu à execução contratual, encaminhou as medições e emitiu a respectiva nota fiscal para liquidação e pagamento daquilo que lhe foi incumbido nos termos do ajuste, tendo o valor nominal inadimplido pelo ente municipal no valor de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), sem correção monetária.
Preliminarmente, determinei, mediante Despacho nº 2027/24 – GCILB (peça 9), a intimação da parte Denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, apresentando cópia do documento de identificação (ato constitutivo), sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno, e a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial.
O Município apresentou esclarecimentos (peça 16) e a parte denunciante não apresentou a cópia de documento de identificação (ato constitutivo) nos autos, conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 148/25 – DP (peça 19).
Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 39/25 – CGM (peça 20), opinou pela concessão de novo prazo para a Denunciante apresentar documentação relativa a seus atos constitutivos, nos termos do Despacho n.º 2027/24 – GCILB (peça 9) e para a Municipalidade apresentar a documentação pertinente aos autos - como alegadas pendências da gestão anterior, dificuldades financeiras oriundas da referida gestão, decretos relativos, bem como, para apresentar elementos probatórios pertinentes a eventual adimplemento do Processo Administrativo nº 3592/2024.
Mediante o Despacho nº 556/25 – GCILB (peça 21), acolhendo o opinativo da unidade técnica, determinei a intimação da Denunciante para emendar a inicial e da Municipalidade para apresentar a documentação.
O Município, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 321935/25 (peças 24/25), solicitou prorrogação de prazo, a qual foi deferida por mais 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho nº 760/25 – GCILB (peça 27).
Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, com a Certidão de Decurso de Prazo nº 508/25 – DP (peça 30), para manifestação.
Por fim, a CAIS, por meio da Informação nº 17/25 – CAIS (peça 31), manifestou-se pelo não recebimento da denúncia, com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica do TCE-PR e nos artigos 275, 276 e 278 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de: (i) a parte denunciante não ter instruído adequadamente a petição inicial, deixando de apresentar os atos constitutivos exigidos pelo Regimento Interno do TCE-PR; e (ii) o Município igualmente não ter apresentado a documentação solicitada nas diligências.
É o relatório.
Examinando os autos, verifico não haver elementos para o recebimento da presente demanda, em razão da ausência de emenda à petição inicial, deixando de apresentar o ato constitutivo exigido pelo Regimento Interno do TCE-PR.
Verifica-se que, após a regular intimação, a entidade denunciada apresentou manifestação (peça 16), limitando-se a informar que os pagamentos em atraso, relativos ao exercício anterior, seriam avaliados e quitados até o prazo limite de 28 de abril de 2025. Contudo, após nova intimação para complementar as informações, permaneceu silente.
Observo que, após a intimação, a Denunciante quedou-se inerte, não regularizando o requisito de identificação (ato constitutivo) que comprove sua legitimidade, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, in verbis:
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Assim, considerando que, até o presente momento, a parte denunciante não juntou aos autos os documentos requisitados, especialmente aqueles destinados a comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, acolho o opinativo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, diante da ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Após, retornem os autos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[1], e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. 168, inciso VII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____

__1__. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
(...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 145924/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1435/25
Verifiquei no Despacho nº 1130/25 – GCILB (peça 08), a ausência de determinação de citação do gestor das contas do Município, no exercício de 2024, Sr. Roberto Carlos Messias.
Dessa forma, visando garantir o pleno contraditório e a ampla defesa, bem como em atenção à Certidão de Decurso de Prazo nº 702/25 – DP (peça 12), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja realizada a reiteração da intimação do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, representado por sua Prefeita Municipal, e a citação do gestor das contas do exercício de 2024, ROBERTO CARLOS MESSIAS, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório.
À Diretoria de Protocolo para as diligências supra e controle do prazo.
Após, retornem os autos ao Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 189565/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1437/25
Diante da Certidão de Decurso de Prazo nº 701/25 – DP (peça 11), nos termos da Instrução Normativa nº 172/2022, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação[1].
Após, retornem os autos ao Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 535471/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉIA DALLABRIDA, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1438/25
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência, nos termos do item VI do Acórdão nº 315/23-S2C[1].
Em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Capitão Leônidas Marques, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação indicada na Informação nº 4861/25-CMEX[2], visando a subsidiar o cálculo da restituição de valores e da multa proporcional ao dano, impostas nos itens IV e V da referida decisão.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Peça 143.
__2__. Peça 223.

PROCESSO N.º: 663697/24
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1440/25
Em atenção ao Despacho nº 3695/25-GP[1] e em consonância com o contido na Informação nº 457/25-DIJUR[2], declaro ciência do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado pelo Senhor José Carlos da Silva Maia no Processo nº 0006819-80.2024.8.16.0004, do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do Despacho nº 3695/25-GP[3].
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Peça 22.
__2__. Peça 21.
__3__. Peça 22.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-171070/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO:-JOSE CARLOS CONTIERO, VALDECIR GARCIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1091/25
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 27 de agosto de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-652461/20
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1093/25
Ciente dos termos da Informação nº 447/25 lançada pela Diretoria Jurídica à peça nº 64, dando conta da ocorrência de trânsito em julgado na Ação Ordinária nº 0002171-95.2020.8.16.0069 movida por Eliel Hernandes Roque contra o Estado do Paraná.
Inexistindo providências outras a serem tomadas, encaminho os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Despacho nº 3606/25-GP.
Curitiba, 27 de agosto de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-480300/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-ANDERSON GRIBELER, CLAUDINEI COSTA, DIRCE STRESSER DE JESUS FARIA, ELIANE DO ROCIO ALMEIDA, ELISETE DE FATIMA JOEKEL, GERSON CECCON, JONAS COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES, MIGUEL RIBEIRO STEPENOSKI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, RENATO FILTER LEAL, RUBIENE DE FATIMA COSTA, SILMARA MACHADO DE JESUS
PROCURADOR:-EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES
DESPACHO:-1096/25
I. Tendo em vista que o Acórdão n.º 24/25-STP (peça 189), de minha relatoria, deu parcial provimento aos Recursos de Revista interpostos, alterando a decisão inicial (Acórdão n.º 1.726/23-S2C – peça 169) unicamente para modificar a forma de cálculo das multas aplicadas nos itens II a XI, mantendo-se hígidos os demais termos, em consonância com a interpretação adotada no Conflito de Competência julgado mediante o Acórdão n.º 2353/18-STP, entendo que a execução do presente feito cabe ao relator dos autos originários.
II. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos expedientes, passando a tramitar como principal o Relatório de Inspeção de n.º 724366/12.
III. Após, ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do referido processo, para apreciação do contido no Despacho n.º 703/25 (peça 206), da Coordenadoria de Medidas Executórias.
Curitiba, 27 de agosto de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-677515/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-DELCIO GARCIA MARTIN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1097/25
I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, em consonância com o Parecer n.º 709/25-5PC (peça 18), do Ministério Público de Contas.
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 352090/22.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.
Curitiba, 27 de agosto de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208434/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1100/25
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 399004/25 e 444328/25 (peças 66 a 70 / 71 e 72, respectivamente).
II. Considerando que o Município trouxe aos autos a informação de que o Acordo de Parcelamento n.º 30/2025 foi aceito pelo Ministério da Previdência Social, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 28 de agosto de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 113553/23
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
INTERESSADOS: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, DEBORAH CRISTINA DE FREITAS ESTEVES, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, TEOBALDO DIAS MARTINS
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 985/25
Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria por invalidez concedida à Deborah Cristina de Freitas Esteves, ocupante do cargo de Odontóloga, a aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 358/2022 do Município de São Pedro do Paraná, publicado em 08/12/2022, em razão da decisão judicial proferida nos autos n.º 0004900-20.2019.8.16.0105.
O Acórdão n.º 3377/24-S2C (peça 19) decidiu pelo registro do ato de inativação com a expedição de determinação para que o Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná e, subsidiariamente, a Municipalidade, comuniquem este Tribunal, quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão de mérito referente ao processo n.º 0004900-20.2019.8.16.0105.
Por meio do Despacho n.º 1766/24-GCFSC (peça 28), foi estabelecido o prazo semestral ao Município, para que informe o andamento do referido processo.
A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Instrução n.º 597/25-CMEX (peça 36), informou que o prazo para cumprimento da determinação expirou em 21/07/2025.
A Unidade Técnica observou ainda que a parte interessada apresentou petição às peças 33 e 35, em que foi possível identificar que o processo judicial permanece em trâmite regular na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Loanda.
Desta forma, a CMEX opinou pela intimação do Fundo Previdenciário Próprio e do Município de São Pedro do Paraná para que apresente, até 21/01/2026, informações quanto o andamento do referido processo judicial.
Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para que proceda a:
(i) INTIMAÇÃO do FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO e do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, para que assinale a data de 21/01/2026, como novo prazo para apresentar o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 3377/24-S2C (peça 19).
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 189450/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, SERGIO LUIS BELICH
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1096/25
Em face do Parecer n.º 781/25-1PC (peça 15) do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de SERGIO LUIS BELICH, chefe do Poder Executivo do Município de Palmeira no exercício financeiro de 2024, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à redução de desempenho presente na Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação (-10,48%) e Administração Financeira (-2,23%), conforme indicado na Tabela 46 - Resultados da Atuação Governamental da Instrução n.º 801/25-CCONTAS (peça 13) da Coordenadoria de Contas.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 189395/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADOS: CARLOS ROSA ALVES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1106/25
Diante do contraditório apresentado pelo Município de Barbosa Ferraz (peças 15 e 16), bem como da Instrução n.º 1257/25-CCONTAS (peça 17) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, chefe do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz durante o exercício financeiro de 2024, para que lhe seja oportunizado a apresentação de justificativa ou documentação comprobatória que fundamente a correção dos quesitos de avaliação da atuação governamental na área de saúde no exercício de 2024, alegada no Ofício n.º 301/2025 – SEC SAUDE (peça 16).
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 185217/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADOS: ARY DE OLIVEIRA MATTOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1107/25
Diante do contraditório apresentado pelo Município de Ortigueira (peça 14), bem como da Instrução n.º 1259/25-CCONTAS (peça 15) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de Ary de Oliveira Mattos, chefe do Poder Executivo do Município de Ortigueira durante o exercício financeiro de 2024, para que lhe seja oportunizado a apresentação das questões auxiliares que, sob sua análise, devem ter as respostas alteradas e a devida documentação comprobatória, que seja capaz de fundamentar a alteração dos quesitos da avaliação da atuação governamental nas áreas da Educação e Assistência Social e Saúde no exercício de 2024.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 481730/19
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADOS: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARLI ALMEIDA DE MORAIS VIDAL, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1113/25
Considerando o contido na Instrução n.º 9656/25-COAP (peça 97) da Coordenadoria de Atos de Pessoal e no Parecer n.º 750/25-5PC (peça 99) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, referente à determinação exarada no Acórdão n.º 1091/25-S2C (peça 79), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
__2__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 410683/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, ELIZETE CAVAZIN, FERNANDO ALBERTO CADORE, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, GILBERTO MARSARO, GIVANILDO TRUMI, JEAN PIERR CATTO, JOSE RIBEIRO DE MOURA, LAURINDO SPEROTTO, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, SARITA TOLEDANO, VENICIUS DJALMA ROSA
PROCURADOR: BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1509/25
I. Tratam os presentes de Representação da Lei de Licitações que tem por objeto pregões eletrônicos instaurados pelos Municípios de Boa Esperança do Iguaçu, Céu Azul, Pinhalão, Quitandinha, Nova Prata do Iguaçu, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, São Jerônimo da Serra, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu, destinados à aquisição de biodigestores de pequeno porte para resíduos orgânicos, dentro do programa “mais que energia”, promovido pela Itaipu Binacional.
Mediante Despacho n. 979/25 (peça 127), foi recebida nova manifestação da representante, acompanhada de cópias de decisões supervenientes à instauração da presente Representação, proferidas: i) pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[1] e ii) pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[2]. Tais decisões versam sobre situações análogas às descritas na peça inicial e, por sua pertinência temática, podem contribuir para o aprofundamento da análise dos fatos ora sob exame.
Diante disso, determinou-se a intimação dos referidos entes municipais.
II. Apresentaram razões de contraditório os seguintes entes: Prefeitura Municipal de Quitandinha[3], Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu[4], Município de Céu Azul[5], Prefeitura Municipal de Pinhalão[6], Prefeitura Municipal de Serranópolis do Iguaçu[7] e Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu[8].
Por outro lado, os Municípios de Boa Esperança do Iguaçu, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste e São Jerônimo da Serra permaneceram inertes, tendo expirado o prazo para apresentação de manifestação em 06/08/2025, sem que tenham sido juntados aos autos quaisquer esclarecimentos ou documentos até a presente data.[9]
Além disso, verifico que a empresa vencedora do certame e terceira interessada, GAIATEC Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda, em cumprimento ao prazo concedido, se manifestou no processo somente para juntar procuração de advogado[10] sem, contudo, se manifestar expressamente quanto às novas informações.
III. Considerando a ausência de comprovação de leitura das intimações nos autos, e visando assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que se reitere a comunicação contida no Despacho n. 979/25 aos entes silentes por meio postal, mediante envio de ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 381, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
IV. Após, retornem conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2025.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[11]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

_____
__1__. Peças 122-125.
__2__. Autos 1178979-55.2023.8.26.0100.
__3__. Peça 142.
__4__. Peça 144.
__5__. Peça 146.
__6__. Peça 148.
__7__. Peça 151.
__8__. Peça 153.
__9__. conforme certidão de decurso de prazo acostada à peça 153.
__10__. Peça 130.
__11__. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-688009/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-ADRIANA ASSIS TOMIN, ALINE PETRY, CARLOS HENRIQUE DE BARROS RONCOLATO, CAROLINE SAQUETTE DE OLIVEIRA DA SILVA, JAQUELINE OLIVEIRA PEREIRA, KELLY VIVIANE UEDA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MAYARA MANARIN DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, POLIANA DE OLIVEIRA AGUILAR, SANDY PRISCILA BARROS LIMA, THAIS APARECIDA RAMPAZO DA SILVA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-69/25
DESPACHO
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, após retornem os autos ao gabinete deste relator.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-452889/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:-ANA ISABEL HOMEM D EL REI, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA SABINO BARROS, CAMYLA HENRIQUE DE PAULA, ELISIANE SANTANA ROSA, EMILI EVERS SANTOS, GRACE DAYANNA KWIETNIEWSKI LEVANDOWSKI, JAYNE PATRICIA RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, JULIANE IASCHITZKI, LUCIELI CORDEIRO LOPES, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MARISTELA DE OLIVEIRA CUSTEL SILVA, MARTINHA MARIA ANTONIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, PALOMA NAJARA SILVEIRA SANTANA, PATRICIA APARECIDA BOTTEGA DA FONSECA, RIVALDO NUNES DOS SANTOS, ROSENILDA CORDEIRO DA ROSA, SAYONARA MENDES SILVA, SILVANA TERNOSKI, SONIA REGINA PEREIRA, THIAGO GODINHO DE BORBA, WINNY MATOZO FONTOURA DA SILVA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1183/25
DESPACHO
Trata o presente processo da análise da documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, regulamentado pelo Edital nº 02/2023, objetivando a contratação temporária de Enfermeiro, Farmacêutico, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico de Enfermagem, com base na I.N. 142/2018.
A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Despacho nº 726/25 - CMEX (peça 93) informa o decurso do prazo solicitado para a efetivação do Concurso Público determinado pelo Acórdão nº 1739/24 - S2C (peça 76) e juntada de petição intermediária protocolada sob nº 604933/24 (peças 82ss), do Município de Campina Grande do Sul, onde informa que foi prorrogado o prazo de validade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01 e 02/2023 por 12 (doze) meses, até 14/08/2025.
Excepcionalmente concedo mais 90 (noventa) dias de prazo para cumprimento da determinação, contudo, o Município de Campina Grande do Sul deverá se abster de efetuar qualquer contratação que não seja através de concurso público, sob pena das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para os atos de intimação eletrônica[1]. Após, retornar os autos a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para monitoramento (art. 175-R, V, do RI-TCE/PR).
Publique-se.
Gabinete, em 28 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
__1__. Art. 54 LC 113/2005.

PROCESSO N º:-165696/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO:-FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO
DESPACHO:-1184/25
DESPACHO
O processo em epígrafe encontrava-se na Coordenadoria de Medidas Executórias para monitoramento do recolhimento da multa imposta ao Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto, e de cumprimento de determinação ao atual gestor do Município de Itaúna

do Sul em razão da prolação do Acórdão de Parecer Prévio nº 516/23 – S2C (Peça nº 45).
Retornam os autos para deliberação deste Relator quanto ao pedido de extinção do procedimento em relação ao Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto em razão do seu falecimento, ocorrido em 23/03/2025, consoante informações prestadas por meio da Petição Intermediária nº 534904/25 (Peça nº 116).
Pois bem, o Plenário deste Tribunal, por meio Acórdão nº 726/25[1] nos autos de Prestação de Contas Municipal n° 131449/09, instaurou divergência em relação a entendimento da até então pacificado no âmbito desta Corte de Contas no tocante ao cancelamento de sanção em virtude de falecimento do responsável após o trânsito em julgado, tendo sido instaurado o Prejulgado nº 29853-0/25, sob a relatoria do eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com o objetivo de aclarar as divergências suscitadas sobre o tema.
Isto posto, com esteio no Art. 427[2] do RI-TCE/PR, DETERMINO o sobrestamento da tramitação do feito em relação, tão só, a cobrança da multa aplicada ao Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto até a decisão final do Prejulgado in comento, devendo o processo ser remetido à Diretoria de Protocolo (DP) para que se providencie as anotações de que trata o § 6º[3] do retrocitado artigo e as pertinentes à determinação constante no Despacho nº 1118/25 – GCAZ (Peça nº 112).
Após, remetam-se os autos para Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos cabíveis no caso concreto.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. Prestação de Contas nº 131449/09. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.
2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um), devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
3. § 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N º:-184130/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO:-ANTONIO MARCOS SEGURO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1203/25
DESPACHO
Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Turvo, de responsabilidade do senhor Jeronimo Gadens do Rosario, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.
Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pela administração municipal de Turvo.
À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. Petição Intermediária nº 524941/25 – peças 22, 23 e 24.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-794433/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ODAIR MARTINS ESTEVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/25
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor ODAIR MARTINS ESTEVES, no cargo de Agente Operador de Máquinas, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio do Decreto n.º 1083/22 do Município de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município de 04/10/22.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas[1], pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

_____
1. Em que pese a análise automática desta Corte tenha apontado que o ingresso do servidor, anteriormente à Constituição Federal de 1988, ocorreu sem concurso público, a derradeira manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal supera a questão, considerando para tanto a modulação dos efeitos da tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de repercussão geral n.º 1254, para garantir o direito à aposentadoria no RPPS àqueles que, mesmo tendo ingressado sem concurso, tiveram a inativação concedida ou cumpriram os requisitos até 17/06/2024 (data da publicação da decisão que procedeu à referida modulação), já que o benefício em apreço se enquadra na limitação temporal mencionada. Reforçando tal argumentação, os opinativos lançados em expedientes análogos oriundos do Município de Londrina referem a superação da falha por precedentes recentes, a exemplo do Acórdão n.º 136/25-Primeira Câmara, emitido nos autos de Ato de Inativação n.º 652909/20.

PROCESSO N.º:-416877/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, ROBERSON ANDRADE RIBEIRO
DESPACHO N.º:-180/25
Tendo em vista o contido na Instrução n.º 6816/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 39), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Porecatu e de seu gestor, efetuando a inclusão na autuação do nome deste, caso necessário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.
2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
3. Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

_____
1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-524510/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ALESSANDRA GABRIELE ALVES, ALINE AGUIAR, BENEDITA DA COSTA CARVALHO RIBEIRO, CAMILA SARGGIN SIQUEIRA, CAMILA TIEMI SAITO, CAROLINE MACHADO DA SILVA, CRISTIANA INACIO DA SILVA, ELLEN CAROLINE MARCIANO, ELVIRA SABIAO ESPINHARA, EMERSON DE LIMA, EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA, FATIMA OLIVEIRA SOUZA, FERNANDA RYGNA CANEDO PETERSEN DA COSTA, FERNANDO CASSIMIRO DE SA, FRANCIANE FRANCO DE GODOY, FRANCIELI ALINE GUERRA, GABRIELA OLIVIA LEME, GABRIELE CRISTINA BERNARDO, GERSONLEY APARECIDO BERGAMASCO, JANAÍNA SILVA MORAIS, JESSIKA DOS SANTOS FAJARDO PANIZIO, JOICE MARIA DE BARROS, JOSE CARLOS MARTINS DE FRANCA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LARISSA CAMILA LICORINI FAVARO, LEONARA ALINE DE OLIVEIRA, LETICIA GABRIELI SANTOS DO CARMO, LUCIANA DOMINGOS, LUIZ FERNANDO MORAES PONCIANO, MARIANA ALVES DOMINGOS CARVALHO, MARIANE ROSA DA SILVA, MATEUS HENRIQUE PEREIRA, MAYRA ROCHA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, PATRICIA DE CASSIA FERREIRA RAMOS, PRISCILLA RODRIGUES PAIAO, RAFAELA FERNANDA EZEQUIEL, RAFAELA MARA INACIO, RICHELLE PATRICIA PEREIRA BERNARDES, ROBERTA APARECIDA DE SOUZA, ROMARIO GUARNIERE, SABRINA VALERIANA DO CARMO, SILVANA BACOCHINA COELHO, SUELLEN ARCANJO DE GODOY, SUSANA MARIA SOARES, TAILA CRISTINA DA SILVA, TANIA DE MELO DA SILVA, THIAGO TONTINI TRIANA, VANESSA CRISTINA ARIZA, VIVIANE FIGUEIREDO ROSA REIS, VIVIANNE GISELLY MAHNIC PARRON
DESPACHO 489/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 01 de setembro de 2025.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

_____
1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-506750/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, POLIANE CATELANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/25
Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Nova Aurora, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 1/2019, no cargo de Enfermeiro Plantonista[1].
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 10146/25 – COAP – Fase 4, peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 709/25 – 2PC, peça 19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da contratação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se
Curitiba, 1º de setembro de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

_____
***1**. Rol de admitidos constante na peça 16 – p. 4.*

PROCESSO N.º:-145369/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ISABEL SALVIATO
DESPACHO N.º:-141/25
Vistos e examinados.
Em exame o recurso de revista (peças 39/44) interposto em 25/8/2025 pela senhora Isabel Salviato em face do Acórdão nº 1753/25-S2C (peça 29).
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras.
Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da LC/PR 113/05 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Por fim, esclareço que, com o efeito suspensivo concedido ao recurso, as determinações constantes do Acórdão nº 1753/25-S2C permanecem não exigíveis até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser adotada. Desse modo, o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações apresentado pela entidade (peça 36) perdeu o seu objeto.
Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição, após o sorteio, ao relator competente para as devidas providências, nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-508888/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ALBERTO HAUBRICKS MONTEIRO, ALESSANDRA RIBAS, ANDERSON QUIRINO DO NASCIMENTO, BRIAN GOBETTI SOARES, CAROLINNE DEBORAH BENATTO, CLAUDIO ANTONIO CETENARESKI, CLAUDIO TAKEO OHIRA, DENIZE HRYCENKO ESMANIOTTO, EBRAIM DIEGO GONCALVES DE OLIVEIRA, EDINALDO PONTES DA CUNHA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FABIANA VIEIRA DA LUZ GODOY, HELENA DA ROCHA LOEWENSTEIN, JORGE ALEXANDRE ZATO, LETICIA SANTOS CARVALHO, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS LIMA, MANUELA LUIZA DE ANDRADE CAMISAO, MARIO NEI DE ASSIS BRASIL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OBERDAN LUCZYSZYN JUNIOR, PATRICIA DA LUZ CHILO BERNARDI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO BARBOSA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/25
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, visando o preenchimento dos cargos de Fiscal, de Fiscal de Obras e de Posturas e Técnico Agrícola, por meio do concurso público regido pelo Edital no 1/2019.
2. Os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8249/25 - COAP - peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 783/25 – 6PC - peça 20) são pela legalidade e registro das admissões
3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-275247/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALESSANDRA DA SILVA, DWER WEWER VITKOWSKI, EUDAINE KESTHIAN SILMANN DE CASTRO, JAQUELINE MAYARA MANFROI, JULIANA SOBRAL ANTUNES, LAYSLA BARROS PACHECO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIS HENRIQUE FERNANDES, MATHEUS ALEXANDRE MESSIAS HENRIQUE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PEDRO HENRIQUE CALVI, RENATO DA SILVA, THIAGO OLIVEIRA SILVA, VIVIANE CAETANO SOUZA, WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/25
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, visando o provimento dos cargos de Marceneiro, de Agente Administrativo, de Motorista I, de Motorista II, de Monitor de Biblioteca e de Professor por meio do concurso público regido pelo Edital nº 222/2024.
2. Os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 9297/25 - COAP - peça 77) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 747/25 – 5PC - peça 80) são pela legalidade e registro das admissões.
3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões listadas nestes autos.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

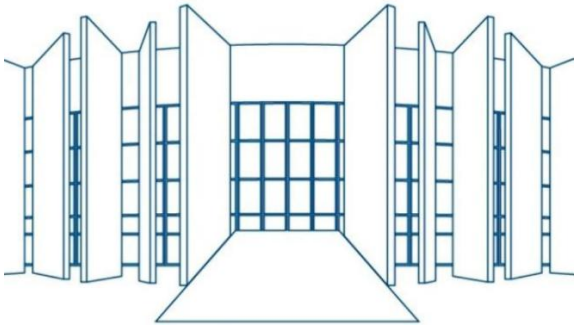

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1046/25
Processo nº: 530542/25
Data e hora da redistribuição: 01/09/2025 09:44:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: FABIO HENRIQUE CURAN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 545180/25 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:
DP, em 01/09/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1047/25
Processo nº: 98779/25
Data e hora da redistribuição: 01/09/2025 14:02:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JACIR DANELLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Processo originário da prevenção: 417-7/25
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/09/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4570/2025
Processo Nº: 420327/21
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 08:26:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MIGUEL DENEZ, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4571/2025
Processo Nº: 551243/21
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 08:34:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO, NELSON ANTONIO ARAÚJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4572/2025
Processo Nº: 367168/24
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 08:40:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARIA JUVELINA CLAUDINO BUHRER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4573/2025
Processo Nº: 114537/24
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 08:45:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4574/2025
Processo Nº: 114405/24
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 08:51:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN, TATIANE CRISTINA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4575/2025
Processo Nº: 114650/24
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 08:56:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARCIA T. A . RAMOS

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4576/2025
Processo Nº: 114278/24
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 09:13:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN, TATIANE CRISTINA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4577/2025
Processo Nº: 174297/24
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 09:19:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN, ROSANA DA CRUZ DIAS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4578/2025
Processo Nº: 648027/24
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 09:38:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ADRIELY HENKEMEIER DE OLIVEIRA, ANDERSON DE SOUZA PINTO, ANDRIELLI CARNEIRO DOS SANTOS, ANGELIS APARECIDA SILVA, BARBARA CAROLINI ALBINO PANDOLFO, BRUNO BERTELONI SILVA SANTOS, CARLOS EDUARDO SERENCH BUDACZ, DAIANE CRISTINE HEY, DANIELLY VITORIA BATISTA CARNIATO, DAYANE ORTIGARA OZELAME E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4579/2025
Processo Nº: 778420/22
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 09:45:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ABIMAEL BATISTA DE PAULA, ALEXANDRE ORTIZ CODAZZI CUNHA, AMANDA PADILHA PIETA, ANA CAROLINA DE GODOY, ANA PAULA BAIL, ANDRESSA GOIS MORALES BLANCO, ANGELICA FURLANETTO SOARES, BARBARA CANALI DALLA CORTE, BRUNA SILVA, CARLOS HENRIQUE PULGA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4580/2025
Processo Nº: 461812/17
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 10:21:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ABELARDO ALVES GARCIA NETO, ADRIANO CAVALHEIRO PETROSKI, ADRIANO LUIZ DOS SANTOS, ALESSANDRA HOPFER TONIOLO, ALEXANDRE MACHADO BATISTA, ALVARO JOSE BEAL, ANA CAROLINA ZEQUINAO BRIDI, ANA PAULA PADILHA, ANDERSON GUILHERME SEER, ANDRE LUIS GONCALVES E OUTROS.
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4581/2025
Processo Nº: 508546/22
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 10:28:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ALESSANDRA MARIANO DA SILVA, ALEX DE LUCENA BERNAL, ALINE DE OLIVEIRA INOCENCIO, ANA CAROLINA MOLINA PETINATI, ANA LAURA BENETATI ROCHA, ANA PAULA APARECIDA DO AMARAL, ANA PAULA BASSI, ANDREIA APARECIDA ROMANO GUIMARÃES, ANDREZA KELLY DOS SANTOS, ANNA JULIA DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4582/2025
Processo Nº: 896908/17
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 10:36:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ALEXANDRA MARIA DA TRINDADE LOPES, ARNEGILDO ALDO BALBINOTTI, CARLOS ROSA ALVES, DAYERE KAROLINE CARLET, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, HAYESKA THAIS MASTRACOZZI, KARINE DE MELO COUTO, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, RAFAEL CAVALCANTE CAMPOE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4583/2025
Processo Nº: 306240/24
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 10:51:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ANDRE BROGIM SILVA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4584/2025
Processo Nº: 378708/25
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 10:59:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4585/2025
Processo Nº: 407048/18
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 11:05:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ADRIANA DE RAMOS, ADRIELE DA SILVA, ADRIELI KURPEL, ADRIELI MINOZZO ZUCONELLI, ALAN FELIPE CONORATTO, ALESANDRA VENAZZI BASSO, ALEXSANDRA LOTTERMANN PRADO, ALINE ANCILIERO RAMOS, ALINE MAIARA ZOLETI, ALVARO DENIS CENI SCOLARO E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4586/2025
Processo Nº: 484083/24
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 11:16:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: ALANYS ANTTUNIELE RODRIGUES DOS SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, ALEX PEDROSO, AMANDA PORTO DA SILVA, AMANDA RUFINO SCALABRINI, ANA CLAUDIA PAZINATTO DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDREA TEREZINHA COIMBRA CORDEIRO, ANTONIO CESAR EVANGELISTA MENDES, EDILMA DE ALMEIDA CARDOSO, EDIMAR ALVES DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4587/2025
Processo Nº: 445367/25
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 11:23:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4588/2025
Processo Nº: 548189/25
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 14:14:52
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4589/2025
Processo Nº: 558773/25
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 14:27:24
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FAGNER JOSE COUTINHO DE MELO

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4590/2025
Processo Nº: 557963/25
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 15:36:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, SALETE DOS SANTOS BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4591/2025
Processo Nº: 559311/25
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 15:44:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, SALETE DOS SANTOS BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4592/2025
Processo Nº: 559435/25
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 15:52:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JESSICA DE MORAIS BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4593/2025
Processo Nº: 559419/25
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 15:53:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, SUZANA NOVAKOVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4594/2025
Processo Nº: 507745/25
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 16:04:37
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE SEVERINO SILVA FELINTO, LOIDE MARIA ELER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por
relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4595/2025
Processo Nº: 559486/25
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 16:36:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, SUZANA NOVAKOVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4596/2025
Processo Nº: 560190/25
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 17:32:30
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (art. 340 do Regimento Interno), conforme Ata da
Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 52647/25, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4597/2025
Processo Nº: 541935/25
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 19:46:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SMI - SERVICOS, MOBILIARIO URBANO E ILUMINACAO - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4598/2025
Processo Nº: 555820/25
Data e hora da distribuição: 01/09/2025 20:02:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 545180/25 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º:-269402/25
ORIGEM:-FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-146/25 - CCONTAS
Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 985/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, Presidente, CPF 198.072.879-87.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 985/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 17.614.813/0001-74, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CCONTAS, em 25 de agosto de 2025.
EDUARDO SCHNORR
Coordenador de Contas
Matrícula nº 517011

PROCESSO N º-407583/17
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-BRUNO JUVINSKI BUENO, CAROLINE SCHOFFEN, FABIO GUERRA CORREA, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOÃO MARCELO BINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2830/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12337/25 - COAP peça nº 82:
- CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504819/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADRIANA NEVES, ALINE CRISTIANE FINKLER, AMANDA ROCHA MOREIRA, ANA ANELIA ALVES DOS SANTOS, ANA CAROLINE BURDA, ANA JULIA COLARES BATISTA, ANGELICA PATRICIA HENEMANN DE OLIVEIRA, AYLANA RAYSA DE OLIVEIRA RANGEL, BRUNA DE SOUZA LECY, CAROLINE PEREIRA DE FREITAS MARQUES, CAROLINE PRISCILA DA SILVA, CLAUDIA INES BOÇOEN, CRISTIANE PRISCILA DA COSTA, DALMY DA LUZ LOPES, DEBORA CRISTIANE FAGUNDES, DEBORA CRISTINA DA SILVA BORIN, ELIZETE ANTUNES GEMIN, EMILY DA COSTA, FABIANA SCHIONTEK, FERNANDA GALVAO DE FREITAS, FRANCIELE JULIANA BOLLER, GEISE CRISTINA SILVA SANTOS, GISELE CRISTINA DE CARVALHO, GLAUCIA MARGERY HOFFMANN, GRACIELE SANTOS DA SILVEIRA, IZABELA MARIA VAZ DA SILVA OLIVEIRA, JOICE APARECIDA VALASKI, JOSELMA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, KALWANNE CRISTINNE DE SOUZA IANOSKI, KARIN MARCELI PADILHA, KAROLINE MACIEL PEREIRA, LIVIA ODORIGES AMARO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA RENATA ALVES VICELLI, MARIA EDILENE VERNICK OLIVEIRA, MONYA APARECIDA GARBELINI, NICOLI BUENO OLIVEIRA, NOEMI ISABELA DE SOUZA FERREIRA, PATRICIA KUDLAVIEC PRZYBYLOVICZ, REGIANE FILIPAK, ROSANA DO VALE COSTA, RUTE CRISTINA BATISTA LEITE, SILVANIA RIBEIRO DUARTE, SILVIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA MARTINS, SIMONE NOGUEIRA SILVA, TAILATA CAROLINA DE ALMEIDA, TALITHA KAROLINE STABACH, THAIS MALINOVSKI FRAGOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2831/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11989/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-840994/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO-ALTAIR MOLINA SERRANO, EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2832/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FÊNIX, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11994/25 - COAP peça nº 59: - MUNICÍPIO DE FÊNIX – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-824097/24
ORIGEM-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ALINE BACH, BRUNA RAMOS MACHADO, CAROLINA CECILIA COELHO SOTOPIETRA, CAROLINE VIEIRA NEVES, CATHIUCIA TASCHETTO LENA DA COSTA, GERI NATALINO DUTRA, GRAZIELA MARANOSKI PEREIRA, HELLEN MAYER, IVANE CAMINSKI DAL PIVA, KELEN DA SILVA MELO, KETLYN TAINARA DO COUTO E SILVA, LUCIANA DA SILVA, PATRICIA CHAVES DE MORAIS, ROBSON CANTU, SUZANA KUZMA, VANESSA TAVARES FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2833/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11999/25 - COAP peça nº 8: - MUNICIPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-525301/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO-WALCIR JOAQUIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2834/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12012/25 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-324640/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO-NESTOR KENEAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2835/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12016/25 - COAP peça nº 50: - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-427217/24
ORIGEM-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADILCEIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ADRIANA CASAGRANDE, ADRIANA FARIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA SIMONE LOPES PALUDO, ADRIANE CASADO, AIDA SILVA MARTINS, ALANA THAIZ BONFIM DOS SANTOS, ALEXSANDRO TAVARES DE SOUZA, ALIEN ROBERTO RODRIGUEZ GONZALEZ, ALINE ARCARI TESSARO, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA CRISTINA DEMICHEI DE MOURA, ANDRE FILIPE DA GUARDA VENTURA, ANDREIA SALETE DE MELLO, ANDRIELLY PAGNONCELLI, ANGELA KARINA QUEIROZ DE OLIVEIRA, ARTHUR RIBEIRO PETKOWICZ, BRUNA CAROLINA CAVALHEIRO, BRUNA CAROLINE MAGALHAES DA SILVA DREHER, CARMEN REGINA DOS SANTOS, CAROLINE BARROS, CELY ROBERTA SINIGALIA, CINTIANARA FERREIRA, CLAUDIA RODRIGUES BRASIL, CLEUSA BERLANDA TONDELLO, DAIANA RODRIGUES DA LUZ MASUR, DAIANE DA ROSA FLORIANO, DAIANE DE LIMA CAMPOS CALIXTO, DAIANE VANESSA LUBIAN, DANIELA PRECHLAK, DANIELI HENZ ELY, DAVI DE ALMEIDA PEIXOTO, DEBORA CAROLINA SANTANA, DEBORA THIELEN RISSARDI, DENIZE ALVES DOS SANTOS, EDICLEIA DA SILVA DE SOUZA, ELIANE FRIDER SCHERMER, ELISANDRA CARLETTO GULSKI, ELIZABET DUTRA, ELIZANDRA CARDOSO, ELIZANE CRECENCIO, EVELINE RODRIGUES MARQUES, FABIELI DA SILVA MELLO, FABRICIA EVELINE HARTMANN, FRANCIELI RISSO, FRANCINI CARLA CORDEIRO CARDOSO, FRANCY MARA STANISLAWSKI CATTONI, FREIRY LUIZE DEITOS, GELANDI SOUZA LANDIN, GERI NATALINO DUTRA, GISLAINE LOPES AUGUSTO, GRACIELI DE OLIVEIRA DUTRA, HELAINE CRISTIANE MARCOLINO, ISABEL GOMES BELO, IZADORA CRISTINA ALVES LINO, JACIRA BALDIN SILVA, JAINE APARECIDA FIGUEIREDO, JAQUELINE RIBEIRO NOVAES, JESSICA ZANELA, JHULYANE CRISTINA MAYER PEREIRA, JOSIANE GRASIELA DE ALMEIDA, JULIANA APARECIDA BARBOSA MOROSINI, JULIANA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JULIANA PAULA SOUTHIER DE SOUZA, JULIANE RIOS, JULIANE VIVIAN MENDES, KAMILA TAYLINE DOS SANTOS, KAUANA RIGON DE FREITAS, KELLEN FABIANE FERREIRA, KELLY KAUANI SOUTHIER, KELY TEREZA DE MOURA, KETLYN DESSORDI PAZ, KYMBILLE NASCIMENTO ZIMMER, LARISSA DE SOUZA JERBA, LAUDIELEN DOS SANTOS, LEILA CRISTINA KRASSOTA, LEONILCE TELES DOS SANTOS BOSCATTO, LIANE KARLA FRANCIO RUARO, LILIANE VANESSA BENOSKI, LISANDRA MARA URBIK, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LUANA CONTTI DE LIMA, LUANA VALENDOLF, LUCIANA CRISTINA BRUSTOLIM, LUCIANA LEITE FELIPE, LUCILENE BERTASSO FERRAZ, LUCINES DE FATIMA DE BRUM, MAIANE SIMPLICIO DOS SANTOS, MAIARA PEREIRA PASSIETCHNY, MARINES FATIMA AGUIAR, MAVIANE LETICIA NEUMANN DA SILVA, MICHIELI MACKIEVICZ, MIRIAM FRANCIELI MACHADO, PAMELA CRISTINE BRAGA, PAMELA HOINASKI RIBEIRO, PATRICIA TERESINHA IGNOATO RIBEIRO, RAFAEL GILIOLI, RAFAELA PROENCIO, REGIANE CORDEIRO DA SILVA, RENATA APARECIDA JULIANOTI, ROBSON CANTU, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PERONDI, ROSELI APARECIDA BUGANSSA, ROSIMERI SEIBEL, ROZEMARI FRANCISCO, SANDRA MARA PALAVICINI PEREIRA, SILVANA FRANCO BRUNISMANN, SILVIA REGINA ILDEBRANDO, SOLANGE DOS SANTOS, STEFANI RAMOS DE BAIRRO PASCHOALI, TAINARA BARBARA PUHL, THAIS LUCOTTE DOS SANTOS CASAGRANDE, TIFANI GHISLENI, VANESSA STEIN, VANUSA CARLI NOGUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2836/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12019/25 - COAP peça nº 10: - MUNICIPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-329162/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO-ALENE MOURA NESPOLO, ALEX JUNIOR BACHI, ALINE TELES DE SOUZA, ANA CAROLINE SANTINI, ANDERSON ADILSO ZUCCHI, CAMILA LORENZO MARTINS, CARLA MEREDYK LORENZETT, CLOVIS ROGERIO DE OLIVEIRA GUIMARAES, DANIELA MALACARNE, DOMIELI FERREIRA DA SILVA, EDUARDO PORTES DE LIMA, ELISA CICHELLA CAPELETT, ELIZANDRA DE FATIMA ZILLI, GABRIELY LUIZA SIEGA BARANCELLI, GICELI APARECIDA MEREDIK LIBARDONI, GISLAINNE LIMA LUCIANO, HELOISA OCCHI DETONI, HENRIQUE CLARO DA SILVA MACHADO, JAIR ANTONIO SANTIN JUNIOR, JEAN DE JESUS, JONAS DANIELSKI, JOSÉ VALENTIM ALVES, JULIA BEATRIZ PANSERA, JULIANA MULLER ZOLET, JULIANA SANTOLIN MARTINS, JULIANO MORENO, KARINA EDNA SIMON, KELLY ZENCI, LETICIA BOEIRA DA ROCHA, LUIS CARLOS TURATTO, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCIANE ROOS, MARIA ANTONIA MICHELS DE SOUZA, MAURICIO FALCAO, MAURICIO LUCAS HONETTA ANZILIERO, MICHEL FIORINI VIEIRA, ODIRLEI SIMIONATO, RAQUEL SANTANA DE MELO, ROSA THAIRINE DOS SANTOS, ROSENILDA DE MELLO, ROZIELI PIVA DE LIMA, SEARA AGLAE MICHELS DECEZARO, SILVANA APARECIDA DAL MOLIN, SIMONE AZEVEDO XAVIER, SUELEN CRISTINA BONETTI, TAUANA RODRIGUES DE MORAIS, TERENICE ALVES DE MORAIS, VIVIANE MICHELLE POZZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2837/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12108/25 - COAP peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634170/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO-ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, EDILCIA ZAILY SANCHEZ CREHUET, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JANS OTERO HERNANDEZ, JOSE LUIS MILIAN CASTRO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MARCIO ALVES SILVEIRA, MUNICÍPIO DE RESERVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, SILMARA CORDEIRO KERNISKI, SILVIA LETICIA MARCARINI, THIAGO FERNANDO FRANZAK, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2838/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10151/25 - COAP peça nº 108:
- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-733890/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO-BRUNA PILATTI SEBEN, CLAUDINEIA HENDLER, EVANDRO DANIEL CLAUDINO, LUIS CARLOS TURATTO, TANIA MARTA PERIN BIRCK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2839/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12150/25 - COAP peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-616098/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2840/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12245/25 - COAP peça nº 62:
- MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-281611/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-ADRIANA KRUMMENAUER DE SOUZA, ADRIANO HENRIQUE DIAS NOVAIS, AMABELI DA CRUZ, AMARANA PAULA VIANA CAMARA, ANA CAROLINE DA SILVA, ANDRE LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, AULITA MORAIS DE ABREU, CRISTINEY GONZAGA, DAIANE RIBEIRO DOS SANTOS, DAISY OPUCHKEWICH NAROK, DALILA LEDO FERREIRA, DANIELE APARECIDA ANDRADE DE LIMA, ELISANGELA MORAES DE OLIVEIRA MARTINS, ELZA APARECIDA DA SILVA, EVELLEN BEATRIZ DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL LOURES CAETANO, GILSON FERREIRA DOS SANTOS, GIORDANNA CRISTINA ANTUNES MARTINS, GIRLENE CORREIA, GUILHERME PEDRO DOS SANTOS, HELEN DE CASSIA NUNES DOS SANTOS, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, LEILA REIS DINIZ, MARCELO LUIZ ZAMPIERI, MARCIELY AMARAL DA SILVA, MARIA LUIZA CARVALHO FERNANDES DE LIMA, MONICA ADRIELY GALVAO, MONICA DE MELO TKACZUK, ROSANGELA MARIA PIGINISCKI MOREIRA, SANDRA MAYARA COELHO DOS SANTOS, SIMONE OLIVEIRA PADILHA, VINICIUS AUGUSTO BUSSOLA, VIVIAN FUGIWARA SCHIRMER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2841/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11992/25 - COAP peça nº 73:
- MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-761276/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELENICE DE OLIVEIRA POTRATZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2843/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12503/25 - COAP peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-762353/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSILENE MATIAS PEREIRA TOMAZINE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2844/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12504/25 - COAP peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-787747/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANA REGINA BALDI BEBBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2845/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12524/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-241877/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER, ELIANE SCALIANTE DOS SANTOS, GILBERTO MACIEL DOS SANTOS, MARIO FRANCISCO QUIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2847/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12533/25 - COAP peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-344257/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER, ESMERALDA FERREIRA DO AMARAL, JOSE MARCELINO DO AMARAL, MARIO FRANCISCO QUIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2848/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12534/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-518262/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, IVANILDA SEROISKA, PEDRO SEROISKA, ROBSON CANTU, ZULEICA SEROISKA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2849/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12537/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-282948/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-LUCINÉIA GONÇALVES SIQUEIRA, MAYCON LOPES SIMIONI, PATRICIA REIS DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2850/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12538/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-748338/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO-ADRIANE MACIEL DOS SANTOS, AFONSO CAGNI MOREIRA, ALESSANDRA PINHEIRO FERREIRA, ANGELA MARIA DO ROCIO GREIN, BARBARA RODRIGUES FELIX, CAMILA CRISTINA TEIXEIRA ALVES, CAROLINA CECYN ALVES DE PAULA, CAROLINE MAIA DA ROSA, DAIANE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, DANIELE DA SILVA MAIA, DAYANE MIRANDA POLIDORO PEREIRA, DIRCEU RODRIGUES, DOUGLAS FELIPE GLUCHOWISKI NADOLNY, DOUGLAS SOARES ROBERTO, FERNANDA RAMOS RODRIGUES, FRANCIELLI MORO, GIULIA RAISSA DA SILVA NASCIMENTO, GUILHERME DOS SANTOS COSTA, HERICK JOSE TAGLIATELLA, JANAINA LEONOR GELAMOS DO PRADO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JULIA ALVES PINHEIRO, KIMBERLY RODRIGUES GARCIA, LEANDRO DA COSTA SILVA, LIGIANE DE OLIVEIRA SIMOES, LUCIANE FERNANDES FONSECA, LUCIELE SALDANHA FERNANDES, MARIA CAROLINA BRAGA CARDOZO DA SILVA, MICHELA DE FATIMA BECHER, MILENA ALVES FREIRE, MYLLENA EMILIA RODRIGUES DA SILVA, NILZA LUCIA DE FATIMA RAMOS NUNES, PAULO MAGNO FERNANDES, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RENATA DA SILVA CARDOSO ELEUTERO, RONI CARLOS ALVES CARVALHO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, SABRINA ELIAS DO NASCIMENTO, SHEILA ALVES DOS SANTOS, WESLLEY ANTUNES CORDEIRO, WLAUDEMIR MOLINARI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2851/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANTONINA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 77) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 29/08/2025.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 29/08/2025 (peça nº 75).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-405007/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-BEATRIZ NOVAKOWSKI BECKER, GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2852/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 02/09/2025.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2025 (peça nº 40).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-42234/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, OSDIVAR MARTINS DE OLIVEIRA, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2853/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 710/25-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4934/25 - COAP (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-204041/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3717/25
Retornam os autos com a Informação nº 197/25 e o Despacho n° 1008/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 52/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-520067/25
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3719/25
Retornam os autos com a Informação n° 103/25 por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Do mesmo modo, mediante o Despacho nº 1028/25, o gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autorizou o acesso pelo requerente ao processo nº 650890/14.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao solicitante, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 797/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-524755/25
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3731/25
Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paiçandu (Ofício nº 240/2025), por meio do qual encaminhou cópia das sequências 01 a 15 da Notícia de Fato nº 0212.25.000107-1, para conhecimento e adoção das providências que esta Corte entender pertinentes.
Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão que indicou não haver fiscalizações em curso acerca do objeto da notícia de fato e registrou as informações, em controle próprio, para que sejam consideradas nas propostas de futuros planos de fiscalização. (Informação nº 196/25-CAGE, peça 5)
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por seu turno, anotou as informações em sua base de dados acerca de indícios de irregularidade na gestão pública municipal, com o fito de subsidiar fiscalizações futuras, opinou para que o presente requerimento, por ora, não fosse objeto de ação de fiscalização específica, ao entendimento de que ele, em verdade, se amoldaria ao conceito de comunicação ou compartilhamento de informação, nos termos do ofício nº 136/2020 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público (CAOPPP), e, ante os registros efetuados pela CAGE e por ela própria, a coordenadoria sugeriu a comunicação ao requerente e o posterior encerramento do processo. (Despacho nº 999/25-CGF, peça 6)
Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-267051/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3735/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1269/25 por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 128760/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 718/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-545337/25
ENTIDADE:-ALAN JUNIOR DE QUEIROZ
INTERESSADO:-ALAN JUNIOR DE QUEIROZ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3760/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Alan Junior de Queiroz, mediante o qual solicitou informações relacionadas ao Município de Quatiguá, notadamente se este Tribunal havia aplicado alguma sanção à Prefeitura Municipal, à atual prefeita, ou a qualquer servidor ou agente público vinculado ao município, no ano de 2025, e, se positivo, cópia da decisão relacionada ao sancionamento.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que localizou a Tomada de Contas Extraordinária nº 376101/25, referente ao Município de Quatiguá e período indicado na inicial, entendeu pela remessa do feito ao relator da tomada de contas, com sugestão de disponibilidade de acesso ao citado processo, e o posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência com opinativo de encerramento do feito. (Despacho nº 1004/25-CGF, peça 4)

O relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 376101/25, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, considerando o solicitado à peça 2, entendeu não haver, por ora, necessidade de deliberação quanto a disponibilização de acesso ao expediente de sua relatoria, já que a tomada de contas está pendente de julgamento, e, ainda, a possibilidade de não haver imposição de sancionamento.

Ante o exposto, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__2__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 847/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 05/2025. Processo originário: 23061-1/25. Partícipe: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ – PUCPR. Objeto: Conjugar esforços entre os partícipes com vistas a fomentar contribuições acadêmicas e científicas ao Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (ProGov), na área de gestão de riscos climáticos nos municípios, incluindo, nesse tema, a cooperação em trabalhos que tratem de indicadores e métricas. Valor: A execução objeto deste ajuste não implicará repasse financeiro aos convenentes. Vigência: de 29/08/2025 a 29/08/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Contas – CCONTAS	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Contas	-
Fiscal	André Ricardo da Silva Alves de Menezes	51.344-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de setembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 848/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 02/2025. Processo originário: 35855-0/25. Partícipe: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO PARANÁ – SEIL. Objeto: Promoção de ações conjuntas de fomento e implantação gradual da metodologia BIM para melhoria contínua na gestão de projetos e obras públicas. Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes. Vigência: de 01/09/2025 a 01/09/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Obras Públicas (COP)	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Obras Públicas (COP)	-
Gestor Substituto	Titular da Diretoria Administrativa (DA)	-
Fiscal	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6
Fiscal Substituto	Dalton Emir Pereira	52.640-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de setembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 849/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 558320/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor NICOLAS ALBERTO GRASSI, Matrícula nº 51.484-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de agosto a 26 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de setembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 850/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23, resolve

TORNAR PÚBLICA

a desistência do candidato ANDERSON ORUI, portador do CPF nº 306.335.348-54, em que abdicou definitivamente do seu direito de ser convocado para provimento do cargo de Auditor de Controle Externo, na área de Informática, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024, de acordo com seu requerimento na peça nº 208.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

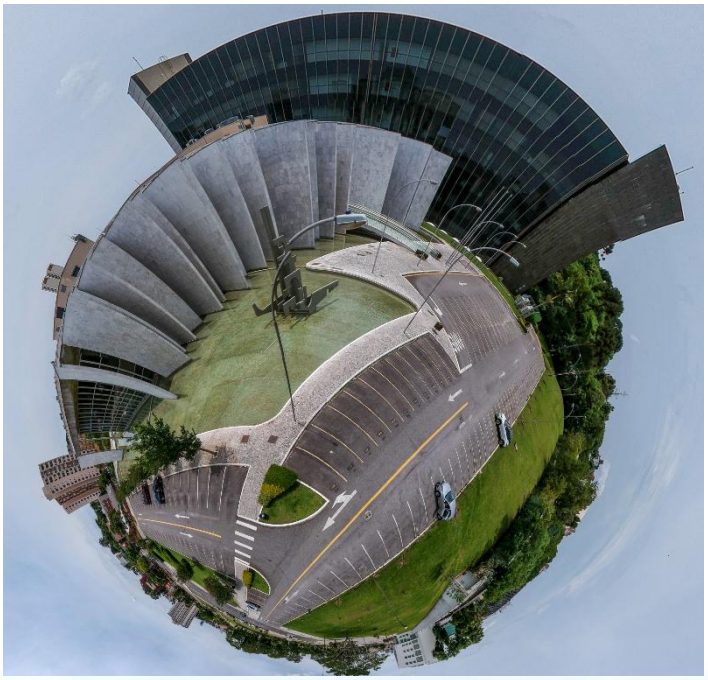

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- **Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso**

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno